

ção, instrução e julgamento. Notifique-se e intime-se. em 26.01.87 (a) LUCIANO FRANCO TOLENTINO AMARAL

FIGAM AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DEVIDAMENTE INTIMADOS PARA O Pqto. DAS CUSTAS NOS AUTOS A SEGUIR RELACIONADOS:

CLASSE I-AÇÃO ORDINÁRIA

Nº I-384/85
AUTORES: MOACIR NATAL PILATTI E OUTROS
Advogadas: Dras. Roma Maria M. Brochado e Maria Luzia Fayad da Silva
RE: UNIÃO FEDERAL
LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A
Advogados: Drs. Mário da Silva Freyesleben e Carmelo Krieger
CUSTAS: Cz\$ 230,98

CLASSE V-AÇÕES DIVERSAS

AÇÃO DE USUCAPIÃO

V-360/86
AUTOR: GUMERCINDO DO NASCIMENTO
Advogado: Dr. Constantino de Jesus Barros
REUS: SECUNDINO DE JESUS SOARES, ERNESTINA ABREU SOARES E CEF
CUSTAS: Cz\$ 159,78

CLASSE XII-PROCEDIMENTOS CIVIS DIVERSOS

EMBARGOS A EXECUÇÃO

Nº XII-305/86
EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA - ASMEC
Advogado: Dr. Joaquim Pedro de Oliveira
EMBARGADA: SUNAB
CUSTAS: Cz\$ 451,58

REPUBLICADO POR HAVER SIDO REMETIDO À PUBLICAÇÃO COM INCORREÇÃO:

CLASSE V-AÇÕES DIVERSAS

AÇÃO DE DEPÓSITO

Nº V-113/80
AUTORA: COBAL
Advogadas: Drs. Jane Maria Ramos Correia e Outros
REUS: JOSÉ HUG BARBOSA MAIA e LUIZ CARLOS DE ANDRADE MOREIRA GOMES
Advogado: Drs. Joaquim Barongeno e Taeko Horiishi
DESPACHO DE F.184 Subam os autos ao egrégio Tribunal Federal de Recursos, sob as cautelas de praxe. Publique-se em 17.12.86 (a) ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE.

SENTENÇAS:

CLASSE II-MANDADO DE SEGURANÇA

Nº II-805/87
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DUARTE MARINHO
Advogado: Dr. Jorge Alberto Vinhães
IMPETRADOS: PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA e PRESIDENTE DO CONSELHO PATRIMONIAL DA FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC
SENTENÇA DE F.61/62 Vistos, etc...Indefiro liminarmente o pedido por impropriedade da via eleita. P.R.I. em 26.01.87 (a) LUCIANO FRANCO TOLENTINO AMARAL

CLASSE V-AÇÕES DIVERSAS

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Nº V-302/85
AUTORA: UNIÃO FEDERAL
Procurador: Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros
RÉU: PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA NETO
SENTENÇA DE F.47 Vistos, etc...Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação em referência. P.R.I. em 26.01.87 (a) LUCIANO FRANCO TOLENTINO AMARAL

CLASSE XI-RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Nº XI-244/84
RECLAMANTE: EVERARDO LUZ DE MAGALHÃES
Advogado: Dr. Joemil Alves de Oliveira
RECLAMADO: COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF
Advogado: Dr. Sérgio Mulaert
SENTENÇA DE F.87 Vistos, etc...Trata-se de execução de sentença trabalhista para a cobrança de custas no valor de Cz\$ 20,25 (vinte cruzados e vinte e cinco centavos), fls.069. Em face da manifestação de fls.072 verso da douta Procuradoria da República e da superveniência do Decreto-Lei nº 2303, de 21.11.86, que cancelou os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos ou constituídos até 28 de fevereiro de 1986, de valor originário igual ou inferior a Cz\$500,00 (quinhentos cruzados), julgo extinto o processo por falta de objeto, nos termos do art. 794, II, do CPC, parte final, por subsumir-se a hipótese de objetividade jurídica do citado Decreto-Lei. P.R.I. em 26.01.87 (a) LUCIANO FRANCO TOLENTINO AMARAL

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro de 1987, o Exmº Sr. Dr. ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES, Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Superior Tribunal Militar, decidiu, "ad referendum" do Plenário do STM, com fundamento no artigo 470, § 2º, do CPPM:

HABEAS CORPUS Nº 32.356-2-RS

Paciente : JOÃO DE MORAES LOURENÇO, 1º Sgt. Mar.
 Impetrante: Dr. LUIZ ALBERTO BRASIL SIMÕES PIRES
 Decisão : "...conheço do pedido e denego a ordem impetrada, "ad referendum" do Plenário desta Superior Corte Castrense, observadas as regras do art. 470, § 2º, do CPPM e do art. 11, inciso XXXII, do Regimento Interno..."

HABEAS CORPUS Nº 32.357-0-RS

Paciente : TIAGO RIAMBAU GARCIA, Sd. Ex.
 Impetrante: Drª BENEDITA MARINA DA SILVA
 Decisão : "...conheço do pedido e denego a ordem impetrada, "ad referendum" do Plenário deste Tribunal, observadas as regras do art. 470, § 2º, do CPPM e do art. 11, inciso XXXII, do Regimento Interno do STM..."

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATOS DE 26 DE JANEIRO DE 1987

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas no inciso XI, do artigo 18, do Regimento Interno,

R E S O L V E

Nº 10-Tornar sem efeito, ad referendum do Egrégio Tribunal Pleno, a nomeação da candidata abaixo indicada, aprovada em Concurso Público realizado por esta Corte, para exercer o cargo da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, Classe "A", Referência NM. 24, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal:

ADÁLIA BORGES LACERDA, nomeada pelo Ato GP nº 121/86, publicado no Diário da Justiça de 22.09.86, por decurso do prazo legal para posse (em prorrogação) TST-20.407/86.7.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XI, do artigo 18, do Regimento Interno, e ad referendum do Egrégio Tribunal Pleno, a teor da Resolução Administrativa nº 102/86,

R E S O L V E

Nº 11-Nomear CLÁUDIO AUGUSTO VIZIOLI, habilitado em Concurso Público realizado por este Tribunal, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Categoria Funcional de Taquígrafo Judiciário, Classe "A", Referência NS. 10, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com estrita observância da ordem classificatória, nos termos dos artigos 12, inciso II e 13, da Lei nº 1.711/52, em vaga decorrente da exoneração de Joyce Marques de Barros.

MARCELO PIMENTEL

TST-RE-ED-E-RR-4383/83

(AC.TP.02269/86)

JVO/MD

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: CHAKIB ABDALLA
 Advogado: Dr. Guilherme Henrique Magaldi Netto
 RECORRIDA: CONDEAL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 Advogado: Dr. Paulo Eduardo Bueno
 2ª Região

D E S P A C H O

1. O Plenário desta Corte não conheceu dos embargos opostos à Decisão de Turma contrária aos interesses do Obreiro, em Acórdão emendado como se segue:

"EMPREGADO ELEITO DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA - CONTRATO DE TRABALHO - TEMPO DE SERVIÇO. O empregado eleito por assembleia geral, para ocupar cargo de direção em sociedades anônimas, tem o seu contrato de trabalho suspenso e não interrompido. O período em que exerce o mandato de diretor não é computável no seu tempo de serviço. O obreiro mantém íntegro o seu direito de retornar ao seu cargo efetivo, para assumir as funções anteriormente exercidas. Embargos conhecidos mas não acolhidos" (fl. 688).

2. Com esteio no art. 143 da Lei Fundamental, e ao argumento de violação dos mandamentos inscritos nos arts. 153, §§ 2º e 3º, e 165, XIII do mesmo Texto Maior, o Obreiro, irredimido, manifesta recurso extraordinário, após ver acolhidos os embargos declaratórios veiculados ao aludido julgado, para declarar a inexistência da aventada afronta à Carta Política.

Queda sem sucesso o inconformismo, uma vez que o Recorrente não logrou demonstrar, de forma cabal, as indigitadas vulnerações à Carta Magna.

4. A fim de se ter ingresso na ala do excepcional, é imprescindível que o interessado mostre, inequivocamente, desrespeito direto à Carta Política.

5. Na instância trabalhista, tal princípio é notadamente observado, pois apenas o maltrato direto à Lei Maior fomenta a súplica de erradicação, em face da remansada jurisprudência pretoriana (AA.gg.93.603,100.611, 102.058, 101.867, 103.909, 104.159, 104.074, 104.730, 104.998, 105.901, 105.934, 105.441, 106.986, 106.988, 107.927, 110.335, 108.364, 110.752, 111.158; RR.EE. 94.673, 98.058, 99.756, 100.135, 100.140, inter alia).

6. Permito-me transcrever, a título exemplificativo, a ementa do RE-nº 100.135, que, pelo seu relator, o eminente Ministro Carlos Madeira, assim foi lavrada:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE NATUREZA TRABALHISTA. Princípio da legalidade. A ofensa a Constituição há de ser específica, em concreto, e não de forma genérica ou por via reflexa. Não tem abrigo na via extraordinária o exame da negativa de vigência da lei (artigo 143 da Constituição)" (2ª Turma, unânime, em 08.10.85, DJU de 08.11.85, pág. 20.105).

7. Ante a inexistência de matéria constitucional hábil a merecer o crivo da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1986.

Ministro COQUELJO COSTA
Presidente do TST

Proc. nº TST-RE-AG-E-RR-3769/84
(Ac. TP - 02162/86).
MBSJP/jp.

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: COMPANHIA USINA DO OUTEIRO
Advogada : Dra. Patrícia Gonçalves Lyrio
RECORRIDOS: EURUNDINO ALVES FREITAS E OUTRO
Advogada : Dra. Aurora de Oliveira Coentro
1ª Região

D E S P A C H O

1. Resolveu a 1ª Turma deste Tribunal não conhecer da revista da Companhia, porque não foram atendidos os pressupostos do art. 896 CLT (fls. 103/104).

Os embargos de declaração opostos pela Vencida (fls. 108/110) foram acolhidos apenas para "reconhecer a omissão do acórdão embargado no tocante à arguição de nulidade por irregularidade de representação processual, não merecendo, entretanto, ser reconhecida a referida arguição, por preclusa" (fl. 115).

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos infringentes (fls. 119/126), que foram trancados pelo Despacho de fl. 128. Daí, o agravo regimental veiculado às fls. 130/132, porém desprovido pelo Pleno do TST, pois o art. 896 e suas alíneas, não foram violados (fls. 136/138).

Manifestou a Empregadora extraordinário para o STF, com fulcro nos arts. 143 da Constituição Federal e 541 e seguintes do CPC. Apontou agredidos os arts. 267, IV, do CPC; 516 da CLT e 153, § 4º, da Carta Magna, bem como os enunciados 57 do TST e 196 do STF (fls. 140/143).

2. O apelo extremo não merece ascender à Suprema Corte, porque "a questão alusiva à preliminar de nulidade, no tocante à ilegalidade processual do Sindicato, encontra-se preclusa, posto que o Regional soamente julgou acerca dos honorários advocatícios. Destarte, não há violação aos arts. 267, IV, do CPC e 896, da CLT. Tampouco, ficou configurada divergência com o enunciado 57 do TST. O verbete 196 do STF não orientou a causa" (fl. 137).

No que se refere à mora salarial, a pretensão encerra reexame de fatos, o que se torna impossível nesta fase processual, a teor das Súmulas 126 do TST e 279 do STF.

Além do mais, a matéria constitucional não foi prequestionada quando da interposição da revista, e o Pretório Excelso assim o exige.

3. Denego seguimento ao remédio último.

Publique-se.

Brasília-DF., 10 de dezembro de 1986.

Ministro MARCELO PIMENTEL
Vice-Presidente no exercício da Presidência

TST-RE-AG-E-RR-7310/84
(Ac. TP.2254/86)
MBSJP/AFRC

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado: Dr. Paulo César Gontijo
RECORRIDO: MIGUEL ARCHANJO MOREIRA
Advogado: Dr. José Tôrres das Neves
1ª Região

D E S P A C H O

1. Resolveu a 1ª Turma do TST, unanimemente, não conhecer da revista do Unibanco, porque não ocorreu afronta a qualquer dispositivo da Lei Magna e não merece prosperar o apelo, pois foi interposto contra decisão proferida em execução de sentença (fls.413/414).

Inconformado, o Reclamado manifestou embargos infringentes (fl. 418).

0 Despacho de fl. 436 trancou-os, e o agravo regimental, veiculado às fls. 438/439, foi desprovido pelo Pleno desta Casa, para manter o Ato de fl. 436.

Interpôs o Vencido extraordinário para o Pretório Excelso, calçando nos arts. 119, III, "a" e "d" e 143, da Carta Política. Apontou agredidos os arts. 142, § 1º e 153, § 2º, e 165, I do citado diploma maior (fls. 447/453).

2. A matéria em deslinde refoge ao âmbito do art. 142, § 1º, da Constituição da República, tão debatido pelo Recorrente e prequestionado na revista. Não se criou qualquer norma, por intermédio de prolação de sentença coletiva. O que se discute é se o Acórdão de fls. 394/395, ao conceder o adicional de 100% para o trabalho extraordinário, instituído em sentença normativa, continua sendo devido para aqueles empregados que o vinham recebendo, por força de incorporação aos respectivos contratos de trabalho.

O Regional e o TST entenderam que, nesta hipótese, não se pode atender o contrato de trabalho.

3. No entanto, o remédio último não preencheu todos os requisitos exigidos pela Corte Suprema, pois os arts. 153, § 2º e 165, I, da Lei Fundamental não foram prequestionados na revista, o que obsta o trânsito cogitado.

4. Por tais razões, sô me resta denegar seguimento ao excepcional.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1986.

COQUELJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-RE-AG-E-RR-7568/84
(Ac. TP.2214/86)
SCCR/AFRC

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR
Advogado: Dr. Nilton Correia
RECORRIDOS: ARNALDO VALE DE JESUS E OUTROS
Advogado: Dr. Arnaldo Pereira Cruz
5ª Região

D E S P A C H O

1. O presente recurso extraordinário objetiva demonstrar vulneração do art. 153, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, que resultaria, em síntese, da aplicabilidade, in casu, do disposto no art. 11 consolidado e do não conhecimento do recurso de revista empresarial, conforme decretado pelo r. Acórdão de fls. 175/176, que, a final, teve a sua manutenção determinada pelo r. Decisório impugnado (fls.208/209).

2. O apelo extremo não prospera, visto que:

a) O exame dos permissivos recursais fixados no art. 896, da CLT, não tem alcance constitucional e é inconfundível com a negativa de prestação jurisdicional;

b) A mesma conclusão é pertinente ao tema prescricional, regulado por preceitos constantes de legislação ordinária;

c) A posição da r. Decisão recorrida, no sentido de que a parte interessada compete indicar explicitamente o dispositivo legal que considere inobservado, não ultrapassa o mero âmbito interpretativo, e, em se tratando de apelo de cunho extraordinário, qual seja, a revista, está, inclusive, em consonância com as manifestações do Col. STF.

3. Conclui-se, portanto, que não há violação direta ou imediata ao acima citado emanando do Texto Maior, razão pela qual indefiro a irresigitação última.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 1986.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

TST-RE-AG-E-RR-7611/84
(Ac. TP.02521/86)
JVO/MD

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados: Drª Maria Cristina Paixão Côrtes e Drª Márcia Lyra Bérnago
RECORRIDOS: JOSÉ ALVES E OUTROS
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
2ª Região

D E S P A C H O

1. A Egrégia 3ª Turma deste Tribunal não conheceu da revista da Empresa, em Acórdão que exhibe a seguinte ementa:

"Gratificação de férias. Incorporação salarial, nos termos do art. 457, não enseja fundamento à revista, a teor do Enunciado 221. 13º salário. Complementação. Se, consoante os fatos e provas, vinha sendo paga, o art. 468 da CLT não admite a supressão da vantagem e o Enunciado 126 não autoriza a revista na hipótese. Revista não conhecida" (fl. 248).

2. Irresignada, e após esgotar, sem êxito, a via recursal adequada, a Vencida, com esteio nos arts. 143 da Carta da República e 541 e seguintes do CPC, manifesta recurso extraordinário, ao argumento de violação do mandamento inscrito no art. 142 do mesmo Texto Maior.

3. Destaco da peça formulatória do inconformismo, as seguintes considerações: "A ora Recorrente nunca negou que o direito à complementação de aposentadoria estivesse incorporado ao contrato de trabalho. O que pretende ver reconhecido é o seu direito de não complementar o 13º salário, porque a lei estadual nº 1.386/51 (fl. 38), que instituiu a complementação de aposentadoria, para os funcionários públicos estaduais, causa de pedir, não prevê a complementação do 13º salário, eis que os funcionários públicos não o percebem. Na Revista, a ora Recorrente demonstrou, que a única fonte de obrigação de pagar a complementação de aposentadoria é a Lei Estadual nº 1.386/51. Demonstrou, mais, que a Lei 1.386/51 surgiu, exatamente, para equiparar o funcionário estatutário e o servidor do Estado sob a égide da CLT, economicamente, no gozo de aposentadoria. E, se o acordo coletivo previu a complementação de aposentadoria, nos termos da Lei Estadual nº 1.386/51, sem dúvida alguma, a única fonte de obrigação de tal benefício é o disposto no referido diploma legal, como, inclusive, expressamente afirma os v.v. acórdãos recorridos. Por ser a obrigação derivada da lei, suscitou, a ora Recorrente, a incompetência *ex ratione materiae* da Justiça do Trabalho, para conhecer e julgar a causa, e a infração ao art. 142, da Carta Magna, que ora se renova" (fls. 279/280).

4. Tal como deduzida, cinge-se a questão jurídica ao exame da aplicação ou interpretação da legislação ordinária. A negativa de vigência da aludida legislação não importa, automática ou implicitamente, em vulneração a preceito constitucional.

5. O princípio em referência é de integral aplicação na instância trabalhista, pois apenas o maltrato direto à Lei Fundamental viola a súmula derradeira, em face da remansada jurisprudência pretoriana, de que é exemplo o Ag. nº 110.335, assim ementado:

"Recurso extraordinário trabalhista. Ofensa à Constituição. Exigível que a alegada ofensa à Constituição seja de ordem direta, não de modo oblíquo, deduzida de ofensa à Lei Ordinária" (1ª Turma, unânime, em 27.05.86, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 13.06.86, p. 10.463).

6. Indemonstrada a aventada afronta à Carta Magna, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1986.

MARCELO PIMENTEL

Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

Proc. nº TST-RE-AG-E-RR-7893/84

(Ac. TP - 2087/86)

SOCR/jp.

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: INDÚSTRIA AÇUCAREIRA ANTONIO MARTINS DE ALBUQUERQUE

Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Advogado : Dr. Cícero José Martins

6ª Região

D E S P A C H O

1. O presente recurso extraordinário, impugnando o deferimento, *in casu*, de salário-família a trabalhadores rurais, aponta vulneração dos arts. 142, § 1º; 153, § 2º e 165, II, todos da Constituição Federal.

2. Observa-se, contudo, que a concessão da mencionada parcela resultou de uma circunstância concreta e específica, qual seja, aquela registrada no r. acórdão de fls. 62/63:

"Tratando a hipótese de ação de cumprimento de cláusula de subsídio coletivo, não cabe qualquer discussão em torno da relação de direito material, pois essa oportunidade é limitada aos parâmetros da ação coletiva."

Esse posicionamento não implica vulneração direta ou indireta dos preceitos constitucionais acima mencionados, visto que, em suma, limitou-se a determinar a observância de sentença normativa.

3 - Tem-se, de todo modo, que a tese articulada no apelo extremo não foi objeto de apreciação perante a Instância Superior, em razão do não conhecimento da revista patronal, mantido pelo r. Decisório recorrido (fls. 90).

4. Ausente, assim, o pressuposto recursal estipulado no art. 143, do Texto Maior, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília-DF., 03 de dezembro de 1986.

Ministro MARCELO PIMENTEL

Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST-RE-RR-0384/85.2

(Ac. 2T-03448/86)

JVO/lmc.

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SALVADOR

Advogado : Dr. Pedro Barachisio Lisboa

RECORRIDO : POMBOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Advogado : Dr. Guido Mariano Macedo de Santana

5ª Região.

D E S P A C H O

1. A questão jurídica que os autos encerram trata da competência da Justiça do Trabalho para conhecer de ação de cumprimento de cláusula oriunda de dissídio coletivo, movida pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Salvador contra Pombos Transportes e Serviços LTDA.

2. A Egrégia 2ª Turma deste Tribunal proveu a revista da Empresa, em Acórdão ementado como se segue:

"DESCONTO SINDICAL - Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Revista provida com apoio na Súmula 224, deste C. Tribunal, para anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado da Bahia, para os fins de direito, prejudicado o 2º item do recurso" (f. 250).

3. O Sindicato, irresignado, veicula recurso extraordinário, com supedâneo nos arts. 119, III, a e d da Carta da República e 541 e seguintes do CPC, ao argumento de violação do mandamento inscrito no § 3º do art. 153 do mesmo Texto Maior.

4. Restou inesgotada, contudo, a via recursal ordinária, pois da Decisão da Turma o remédio judicial adequado era o de embargos para o Pleno desta Corte, os quais, acaso trancados, ensejariam a veiculação de agravo regimental. Somente após, se sem sucesso este, poder-se-ia cogitar do trânsito pela ala do excepcional.

5. Dessarte, e por impertinente, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1986.

Ministro COQUELJO COSTA

Presidente do TST

Proc. nº TST-RE-AG-E-RR-0691/85.9

(Ac. TP - 02443/86)

JVO/jp.

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado : Dr. Paulo César Gontijo

RECORRIDO : HUMBERTO CORDEIRO DE SOUZA

Advogado : Dr. Ernandes de Andrade Santos

5ª Região

D E S P A C H O

1. Cuida-se de recurso extraordinário contra Acórdão ementado como se segue:

"1. AGRAVO REGIMENTAL - As razões respectivas devem estar dirigidas contra o despacho atacado, visando desautorizar os fundamentos do mesmo. 2. PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO - Diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado, explicitamente, tese a respeito e, portanto, emitido juízo. Incumbe à parte interessada provocar o julgador sobre o tema que entende englobar o fato jurídico suficiente a alterar o despacho da controvérsia" (fl. 700).

2. Está expresso no corpo do Julgado:

"O Agravante, lamentavelmente, não atentou para a divisão da matéria lançada no despacho de fl. 691. Em momento algum, aludiu-se à ausência de prequestionamento quanto ao adicional referente às horas extras. O desatendimento ao instituto ocorreu e foi objeto de alusão no tocante à pré-contratação. Por outro lado, as razões do agravo não refutam a assertiva lançada no despacho, segundo a qual a matéria referente à vulneração do artigo 125, do Decreto-Lei nº 73/66 não foi objeto de deliberação quando do julgamento da revista. Nega-se provimento ao agravo regimental, afastando-se a possibilidade de se cogitar de violência a qual quer preceito de lei, especialmente do § 4º, do artigo 153, da Constituição Federal" (fl. 701).

3. O Banco, irresignado, e ao argumento de afronta ao § 4º do art. 153 da Carta da República, veicula recurso extraordinário, arrimado nos arts. 119, III, a e d e 143 do mesmo Texto Maior.

4. A decisão impugnada bem retrata a controvérsia acerca da questão jurídica que se pretende alçar à Excelsa Corte, a qual cinge-se ao exame da aplicação ou interpretação da legislação ordinária. A negativa de vigência da aludida legislação não importa, automática ou implicitamente, em vulneração a preceito constitucional.

5. O princípio em referência é de integral aplicação na instância trabalhista, pois apenas o maltrato direto à Lei Fundamental fomenta a súmula derradeira, em face da remansada jurisprudência pretoriana, de que é exemplo o Ag. nº 110.335, assim ementado:

"Recurso extraordinário trabalhista. Ofensa à Constituição. Exigível que a alegada ofensa à Constituição seja de ordem direta, não de modo oblíquo, deduzida de ofensa à lei ordinária" (1ª Turma, unânime, em 27.05.86, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 07.06.86, p. 10.463).

6. Ademais, e tal como apurado pelo Julgado atacado, o tema constitucional trazido à balha não foi objeto de debate pelo Aresto regional. Tampouco foram oferecidos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, na forma das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso, constitui em óbice a mais ao êxito do pedido.

7. No âmbito desta Especializada, o prequestionamento da matéria constitucional, viabilizador do apelo derradeiro, há que ser ventilado nas instâncias inferiores, sendo extemporâneo fazê-lo em momento posterior, consoante copiosa e pacífica jurisprudência da mesma Alta Corte (AA. 99-89.643, 91.836, 95.232, 95.261, 101.700, 101.920, 102.554, 109.998, 110.274, 110.311, 110.753, 111.469, 112.344; RR. EE-97.221, 97.229, 97.584, 99.911, 99.948, 100.133, 100.136, 100.146, 100.157, 100.273, 101.298, 101.620, 101.903, 102.143, 102.180, 109.311, 109.312, *inter alia*).

8. Denego o recurso, ao constatar a inexistência de questão constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 1986.

MARCELO PIMENTEL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

TST-RE-AG-E-RR-1050/85.5
(Ac. TP-2014/86)
SRR/lgmc.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR.
Advogado : Dr. Nilton Correia
RECORRIDA : ILZA MOURA DO NASCIMENTO
Advogado : Dr. Antonio Pessoa da Silva
5ª Região.

DESPACHO

1. O presente recurso extraordinário objetiva demonstrar vulneração do art. 153, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal, que resultaria, em síntese, da aplicabilidade, in casu, do disposto no art. 11 com solidariedade e do não conhecimento do recurso da revista empresarial, conforme decretado pelo r. acórdão de fls. 193/194, que, afinal, teve a sua manutenção determinada pelo r. Decisório impugnado fls. 221/222.

2. O apelo extremo encontra-se totalmente obstaculizado, visto que:

a) o exame dos permissivos recursais fixados no art. 896, da CLT, não tem alcance constitucional e é inconfundível com negativa de prestação jurisdicional;

b) A mesma conclusão é pertinente ao tema prescricional, regula do por preceitos constantes de legislação ordinária;

c) A posição da r. Decisão recorrida, no sentido de que à parte interessada compete indicar explicitamente o dispositivo legal que considere inobservado, não ultrapassa a mero âmbito interpretativo e, em se tratando de apelo de cunho extraordinário, qual seja, a revista, está, inclusive, em consonância com as manifestações do Colendo Supremo Tribunal Federal; e

d) Verifica-se, de todo modo, a total ausência de prequestionamento da matéria constitucional articulada (Súmulas nºs 282 e 356, ambas da Col. Suprema Corte).

3. Conclui-se, portanto, que não há violação direta ou imediata ao acima citado comando do Texto Maior, razão pela qual indefiro a irresignação última.

Publique-se.
Brasília, 03 de dezembro de 1986.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Vice-Presidente no
exercício da
Presidência

TST-RE-AG-E-RR-1288/85.3
(Ac. TP.2090/85)
SOCCR/MD

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA E DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI
Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
RECORRIDO: ELETREX S/A - REDES ELÉTRICAS
Advogado: Dr. Marcílio Orlando Franco da Rosa
2ª Região

DESPACHO

1. Versam os autos sobre ação de cumprimento ajuizada pela SECONCI, visando à cobrança de taxa assistencial sindical. O Tribunal Regional e a Egrégia 2ª Turma desta Casa entenderam ser incompetente a Justiça do Trabalho para a solução do caso em exame, porque a hipótese encontra-se vedada pelo verbete 224, da jurisprudência predominante do Egrégio TST.

2. Esgotada, sem êxito, a via recursal adequada, o Vencido, com fundamento nos arts. 143, da Carta da República e 541 e seguintes, do CPC, vem com recurso extraordinário, reputando violado o art. 142 da Constituição Federal e sustentando afronta literal ao art. 153, § 3º da Lei Maior, em vista do desrespeito ao direito adquirido.

3. A hipótese concreta encontra-se, hoje, sumulada no verbete nº 224 desta Corte.

Ademais, o Colendo STF tem decidido no mesmo sentido (ver, por todos, o Ag. 104.147-1 (Ag Rq) - São Paulo, DJU 13/09/85, pág.15.459. plenário, unânime, Relator Ministro Cordeiro Guerra).

4. Inexistindo matéria constitucional a ser submetida à Suprema Corte, pressuposto básico a fomentar, na instância trabalhista, o acesso ao recurso derradeiro, denego o presente apelo.

Publique-se.
Brasília, 03 de dezembro de 1986.

Ministro MARCELO PIMENTEL
Vice-Presidente no exercício da
Presidência do TST

TST-RE-ED-RR-1943/85.0
(Ac. TP - 02270/86)
JVO/jp

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO ECONÔMICO S/A
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
RECORRIDO : MANOEL PEREIRA LEAL
Advogado : Dr. José Torres das Neves
2ª Região

DESPACHO

1. No julgamento do agravo regimental apresentado aos embargos opostos à Decisão de Turma contrária aos interesses do Banco, assentou o Pleno desta Corte:

"Não procede a irresignação do Banco. A conclusão do acórdão regional deu-se a 18 de dezembro, tendo o prazo recursal iniciado a 19 do mesmo mês, sendo suspenso a 20 de dezembro, voltando a fluir em 7 de janeiro. Assim, o último dia para que o autor oferecesse sua revista seria em 14 de janeiro, sendo certo que o fez a 11 daquele mês. Como se observa, o reclamante obedeceu, criteriosamente, o que estatui o artigo 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66. Intacto, pois, os artigos de lei invocados. Imprestável, igualmente, a divergência oferecida. Correto o despacho" (fl. 106).

2. O Vencido, irresignado, e após ver acolhidos os embargos de claratórios veiculados ao aludido Julgado, apenas para ficar declarada, expressamente, a inexistência da alegada afronta à Carta da República, manifestou recurso extraordinário, ao argumento de vulneração ao mandamento inscrito no § 3º do art. 153 do mesmo Texto Maior.

3. Destado da peça, com a qual é formulado o inconformismo, as considerações seguintes: "6. Interpostos todos os recursos cabíveis, perante a Superior Instância Trabalhista, não logrou o reclamante a reforma da decisão supra, embora ela viole, flagrantemente, o art. 153, § 3º, da Lei Maior, na medida em que interposto fora do prazo o recurso de revista do empregado, transitou em julgado, indiscutivelmente, o decisório regional não sendo mais suscetível de modificação. 7. A questão relativa à contagem dos prazos, quando estes se iniciam nos dias que antecedem o período de 19 de janeiro e as férias forenses, já foi examinada e decidida pelo Colendo S.T.F., consoante se vê do julgamento do RE 106.636-9-SP, verbis: "Contagem de prazo. Feriados consecutivos não se suspendem. Publicada no órgão oficial no sábado uma decisão judicial, o prazo do recurso conta-se a partir da segunda-feira, se dia útil. Precedentes da Corte. Divergência superada. Recurso extraordinário não conhecido". 8. Tendo sido opostos embargos declaratórios ao v. acórdão supra, foram os mesmos acolhidos por seu art. 179, do CPC, esclareceu: "Embargos de declaração - Contagem de prazo. Em dias que antecedem o feriado de 19 de janeiro e as férias forenses, começa a contagem do prazo para o recurso ainda que se suspenda com elas. Circunstâncias da hipótese, levando ao equívoco de apreciação do acórdão embargado. Exame da espécie, nas suas peculiaridades. Embargos de declaração conhecidos e recebidos, mas não conhecido. O recurso extraordinário". (RE-106.363-9-(EDcl)-SP-DJ. 19.12.85-págs. 23.633 a 23.634). 9. Ora, a leitura do acórdão proferido nos embargos declaratórios supramencionados deixa claro o entendimento do Pretório Excelso, no sentido de que nos dias que antecedem o feriado de 19 de janeiro e as férias forenses (2 a 31 de janeiro) os prazos recursais não são suspensos, transcorrendo normalmente, face à regra contida no art. 179, do CPC, segundo a qual: "A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo: o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias". 10. No caso dos autos, como consignado no v. acórdão embargado, a conclusão do v. acórdão recorrido foi publicada, no dia 18.12.84, tendo-se iniciado o prazo recursal no dia 19 seguinte; se nos dias que antecedem o feriado de 19 de janeiro e as férias forenses os prazos são contados, não se suspendendo, como já decidiu o Colendo S.T.F., claro está que o prazo para a interposição do recurso de revista venceu no dia 26.12.84 (de 19 a 26/12 - 8 dias), sendo intempestivo, pois, o seu ajuizamento em 11.01.85, visto que o primeiro dia útil para fazê-lo foi o dia 07.01.85, em que houve expediente no foro" (fls. 118/119).

4. A matéria que se pretende alçar à Excelsa Corte, tal como de duvida, é de natureza processual, a qual, por não possuir foro constitucional, obsta o acesso cogitado, consoante copiosa e pacífica jurisprudência pretoriana (AA.gg. 95.403, 95.406, 96.037, 98.188, 99.229, 99.852, 100.426, 100.428, 100.518, 100.625, 101.162, 101.362, 101.366, 102.549, 102.885, 103.276, 103.652, 104.148, 104.155, 104.158, 104.675, 104.997, 105.614, 105.940, 106.639, 106.987, 107.935, 108.118, 108.746, 109.082, 109.852, 110.334, 110.807, 110.973, 111.367, 111.560, 112.059, 112.190, 113.305; RR.EE. 97.344, 99.763, 101.308, 102.985, 103.325, 105.807, 106.841, 108.923, inter alia).

5. Permitto-me transcrever, a título exemplificativo, a ementa do Ag. nº 113.305, que, pelo seu relator, o eminente Ministro Oscar Correa, assim foi lavrada:

"Agravo regimental - Questão processual que não atinge nível constitucional, capaz de viabilizar o extraordinário. Agravo Regimental improvido". (1ª Turma, unânime, em 26.09.86, DJU de 17.10.86, pg. 19.640).

6. Ante a ausência de matéria constitucional ensejadora da atenção da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.
Brasília-DF., 16 de dezembro de 1986.

Ministro COQUELJO COSTA
Presidente do TST

TST-RE-AG-E-RR-2005/85.3
(Ac. TP - 2170/86)
SOCCR/jp.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
RECORRIDO : A.B.M. ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado : Dr. José Carlos Tannuci Velloso
2ª Região

DESPACHO

1. Versam os autos sobre ação de cumprimento, ajuizada pela SECONCI, visando à cobrança de taxa assistencial. O Tribunal Regional e a Eg. 1ª Turma desta Casa entenderam ser incompetente a Justiça do Trabalho para a solução do caso em exame, porque a hipótese encontra-se obstaculizada pelo verbete 224 da jurisprudência predominante do Eg. TST.

2. Esgotada, sem êxito, a via recursal adequada, o Vencido, com fundamento nos arts. 143 da Carta da República e 541 e seguintes do Código de Processo Civil, vem com recurso extraordinário, reputando violado o art. 142 da Constituição Federal, sustentando afronta literal ao art.

153, § 3º da Lei Maior, em vista do desrespeito ao direito adquirido.

3. A hipótese, in casu, encontra-se, hoje, sumulada no verbete nº 224 desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivo".

Ademais o Colendo STF tem decidido no mesmo sentido (ver, por todos, o Ag. 104.147-1 (AgRg)-SP, DJU 13.09.85, p. 15.459, Plenário, unânime, Relator Ministro Cordeiro Guerra).

4. Inexistindo matéria constitucional a ser submetida à Suprema Corte, pressupostos básicos a fomentar, na instância trabalhista, o acesso ao apelo derradeiro, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília-DF., 17 de dezembro de 1986.

Ministro COQUEIJO COSTA
Presidente do TST

TST-RE-AG-E-RR-2370/85.4
(Ac. TP-2387/86)
JVO/lgmc.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.
Advogada: Dra. Selma Moraes Lages
RECORRIDOS: ANESTOLINO JOSE DA SILVA e OUTROS.
Advogado: Dr. José Magalhães Pimentel
1ª Região.

DESPACHO

1. Decidiu a 3ª Turma deste Tribunal não conhecer da revista da Empregadora, porque a questão dos autos está estampada no Enunciado 126 da Súmula do TST.

Inconformada, a Rede interpôs embargos para o Pleno (fls. 231 / 233), que foram trancados pelo Despacho de fl. 240, em face do disposto nos Enunciados 184 e 126 da Súmula desta Casa.

Veiculou a Vencida agravo regimental (fls. 241/243), mas o Acórdão de fl. 247 negou-lhe provimento, para manter o Ato de fl. 240.

A Reclamada manifestou extraordinário para a Excelsa Corte, arremada nos artigos 119, III, "a" e 143, da Constituição Federal. Apontou agredidos os arts. 85, I e 153, § 2º, do citado diploma maior.

2. As instâncias a quibus afirmaram que "a Re, embora tenha fixado inicialmente que o cargo de Analista Técnico seria considerado efetivo e isolado (item 18 da Resolução nº 364/76), posteriormente, através da Resolução nº 153/77, modificou sua orientação de forma que o cargo de Analista Técnico foi desdobrado em 5 (cinco) níveis" (fl. 232).

Como se vê, a análise da matéria exigiria o reexame dos fatos e provas do processo, o que é obstado nesta fase recursal pelas Súmulas 126 do TST e 279 do STF.

Assim, fica impossibilitado o exame da violação dos arts. 85, I e 153, § 2º, da Carta Política, só me restando denegar seguimento ao excepcional.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1986.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Vice-Presidente no
exercício da Presidência

TST-RE-AG-E-RR-3049/85.2
(Ac. TP. 2390/86)
SOCCR/MD

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO Bamerindus do Brasil S/A
Advogado: Dr. Paulo César Gontijo
RECORRIDO: EDWARD PAIVA JÚNIOR
Advogado: Dr. Antonio Lopes Noleto
2ª Região

DESPACHO

1. O r. Decisório Recorrido (fl. 111) determinou o improvimento ao agravo regimental empresarial, tendo-o feito, em suma, como supedâneo no Enunciado nº 195, deste Colendo Tribunal.

2. O presente recurso extraordinário (fls. 113/118), impugnando tal posicionamento, visa demonstrar vulneração dos arts. 141, § 4º e 153, § 4º, ambos da Constituição Federal, que resultariam, respectivamente, da inadmissibilidade dos embargos patronais e da inconstitucionalidade do art. 9º, da Lei nº 5584/70.

3. O apelo extremo, contudo, encontra-se obstaculizado, uma vez que:

a) A verificação dos pressupostos recursais fixados em legislação ordinária é inconfundível com a negativa de prestação jurisdicional;

b) O tema constitucional articulado tem o seu exame impossibilitado, eis que a r. Decisão impugnada registra aspecto preliminar e prejudicial ao mesmo, qual seja, a aplicabilidade, in casu, do citado Enunciado nº 195;

c) A matéria, de todo modo, está limitada à interpretatividade de dispositivos processuais, não se caracterizando, consequentemente, violação direta ou imediata aos acima indicados preceitos do Texto Maior; e

d) Conflito de teses, ressalte-se, é incompatível com a irresignação extraordinária nos termos, inclusive, da Súmula nº 505, da Colenda Suprema Corte.

4. Ausente o permissivo estipulado no art. 143, da Constituição da República, indefiro o apelo extremo.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1986.

MARCELO PIMENTEL
Vice-Presidente no exercício da
Presidência do TST

TST-RE-AG-E-RR-3149/85.7
(Ac. TP. 2489/86)
SOCCR/MD

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO Bamerindus do Brasil S/A
Advogado: Dr. Paulo César Gontijo
RECORRIDO: CÍCERO ALVES FERNANDES
Advogado: Dr. Wilson Sokolowski
9ª Região

DESPACHO

1. O r. Decisório Recorrido (fl. 120) determinou o improvimento ao agravo regimental empresarial, tendo-o feito, em suma, com supedâneo no Enunciado nº 195, deste Colendo Tribunal.

2. O presente recurso extraordinário (fls. 128/131), impugnando tal posicionamento, visa demonstrar vulneração dos arts. 141, § 4º e 153, § 4º, ambos da Constituição Federal, a qual resultaria, respectivamente, da inadmissibilidade dos embargos patronais e da inconstitucionalidade do art. 9º, da Lei nº 5584/70.

3. O apelo extremo, contudo, encontra-se obstaculizado, uma vez que:

a) A verificação dos pressupostos recursais fixados em legislação ordinária é inconfundível com a negativa de prestação jurisdicional;

b) O tema constitucional articulado tem seu exame impossibilitado, eis que a r. Decisão Recorrida registra aspecto preliminar e prejudicial ao mesmo, qual seja, a aplicabilidade, in casu, do citado Enunciado nº 195; e

c) A matéria, de todo modo, está limitada à interpretatividade de dispositivos processuais, não se caracterizando, consequentemente, violação direta ou imediata aos acima indicados preceitos do Texto Maior.

4. Ausente o permissivo estipulado no art. 143, da Constituição da República, indefiro o presente apelo extremo.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1986.

MARCELO PIMENTEL
Vice-Presidente no exercício da
Presidência do TST

TST-RE-RR-3684/85.9
(Ac. 3a.T. 2740/86)
MBSP/AFRC

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARÁ
Advogada: Drª Ana Maria Martins Rios
RECORRIDOS: JOSÉ MARIA BARBOSA MARQUES E OUTROS
Advogado: Dr. José Lima Filho
18ª Região

DESPACHO

1. Entendeu a 3ª Turma desta Corte não conhecer da revista da Fundação, porque "o reconhecimento da relação de emprego e da estabilidade não ofende diretamente o art. 176, VI, da Carta Magna, porquanto a decisão tem supedâneo nos arts. 3º e 42 da CLT" (fl. 197).

Inconformada, a Reclamada manifestou extraordinário para o STF, arremada no art. 143 da Lei Política (fls. 201/204).

2. O presente apelo não merece ascender à Casa Maior do Poder Judiciário, pois nesta Justiça especializada ele só é viável contra Acórdão do TST Pleno, conforme remansada jurisprudência do Supremo, e unicamente quando ocorrer contrariedade à Constituição.

Ora, in casu, a Recorrente não esgotou as vias recursais trabalhistas (embargos para o Pleno; trancados esses, agravo regimental e, havendo ofensa direta à Carta Magna, recurso extraordinário).

3. Denego seguimento ao remédio último, por absoluta falta de lastro jurídico.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-RE-RR-3763/85.0
JVO/lgmc.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: JARDIM PUERI LIBER LTDA.
Advogado: Dr. João Roberto Moreira Alves
RECORRIDA: FATIMA PEREIRA FONSECA
Advogados: Drs. Marcos Luis Borges de Resende e Carmen N. Bittencourt.
1ª Região.

DESPACHO

1. Albergando revista da Obreira, a Egrégia 2ª Turma deste Tribunal restabeleceu a decisão da 1ª instância, em Acórdão ementado como se segue:

" GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ASSEGURADA EM CLÁUSULA DE SENTENÇA NORMATIVA. VIOLAÇÃO DA REFERIDA CLÁUSULA EVIDENCIADA. REVISTA PROVIDA, PARA RESTABELECEER A SENTENÇA DE 1º GRAU" (fl. 62)".

2. A Empresa, irredimida, veicula recurso extraordinário, com supedâneo na alínea d do inciso III do art. 119 da Carta Política, sem, todavia, indicar o mandamento da Lei Maior que reputa violado.

3. Restou, ademais, inesgotada a via recursal ordinária, pois da Decisão da Turma o remédio judicial adequado era o de embargos para o Ple no desta Corte, os quais, acaso trancados, ensejariam a veiculação de agravo regimental. Somente após, se sem sucesso este, poder-se-ia cogitar do trânsito pela ala do excepcional.

4. Dessarte, deixo de admitir o recurso, por impertinente.

5. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1986.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Vice-Presidente
no exercício da
Presidência

Proc. nº TST-RE-AG-E-RR-4335/85.2

(Ac. TP - 02222/86)

MBSF/jp.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

RECORRIDO : JOÃO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

4ª Região

DESPACHO

1. A 1ª Turma deste Tribunal não conheceu da revista da Companhia, porque os pressupostos de admissibilidade não foram preenchidos - art. 896 da CLT - (fls. 300/301).

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos (fls. 307/318), mas o Despacho de fl. 320 trancou-os, em face do enunciado 120 da Súmula do TST.

O agravo regimental veiculado às fls. 323/330 foi desprovido pelo Pleno desta Corte, pois "a divergência jurisprudencial suficiente a ensejar o cabimento do recurso de revista há que ser específica, revelando a adoção de teses diversas, embora idênticos os fatos que as ensejaram, e, em se tratando de pedido de equiparação salarial, a prescrição apenas alcança as parcelas anteriores ao biênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. A violência a preceito imperativo é permanente, projetando-se no tempo, enquanto o empregador mantém empregado executando idêntica função, sem o concurso de fato impeditivo da isonomia, e observa contra-prestações díspares. O direito é inesgotável, perdurando enquanto íntegra a relação de emprego e o esdrúxulo quadro" (fl. 335).

Manifestou, então, a CEEE recurso extraordinário para o STF, calcada no art. 143 da Carta Magna. Indicou agrados os §§ 2º e 4º do art. 153, do citado diploma legal (fls. 339/346).

2. No entanto, a pretensão da Recorrente de alcançar a Casa Maior do Poder Judiciário não procede, uma vez que somente é possível por via direta, isto é, a violação a *Lex Legum* deve ocorrer de acordo com o seu art. 143, e não por via oblíqua. O que quer realmente demonstrar a Empregadora é que foi maltratado o art. 461 da CLT, e não a Constituição da República. Logo, denego seguimento ao excepcional.

Publique-se.

Brasília-DF., 10 de dezembro de 1986.

Ministro MARCELO PIMENTEL
Vice-Presidente no exer
cício da Presidência

TST-RE-AG-E-RR-4673/85.5

(Ac. TP-02350/86)

MBSF/lmc.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: TATJANA POPOV DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Milton Correia

RECORRIDO : MENDES JUNIOR INTERNACIONAL COMPANY

Advogado : Dr. Boris Alexandre Balguer

3ª Região.

DESPACHO

1. Resolveu a 1ª Turma do TST conhecer e dar provimento à revista da Empresa, por entender que "segundo entendimento prevalente, aplica-se às relações de emprego, cuja prestação de serviços ocorra no exterior, a lei do local do trabalho, ainda que o obreiro tenha sido contratado no Brasil". (fl. 198).

Inconformada, a Reclamante interpôs embargos para o Pleno (fls. 202/212), mas o Despacho de fls. 214/215 trancou-os. Daí, o agravo regimental veiculado às fls. 218/227, porém desprovido pelo Colegiado desta Casa. (fl. 229).

Manifestou, então, extraordinário para o STF a Empregada, arri-mada nos arts. 119, III, "a" e d, e 143, da Carta Política. Apontou agrados os arts. 8º, XVII, "b", 27 e 153, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do citado diploma legal; e 894, 896, 1º, 9º, da CLT; 300 e 302, do CPC; 904 e 915, do CC; e 5º e 9º, da LICC (fls. 235/334).

2. No entanto, o presente apelo não merece ascender ao Pretório porque a ora Recorrente poderia ter prequestionado os temas constitucionais quando aviou embargos para o Pleno, pois aquele era momento certo, já que foi vencedor na instância a quo. E para o Supremo, "pouco importa o conceito que o recorrente possa ter de prequestionamento. Não ventilada no acórdão recorrido a questão federal suscitada, e não sanada a omissão mediante embargos declaratórios, descabe o RE. É o que prescrevem as Súmulas nºs 282 e 356" (Ac. 1ª T, Ag. 83.629-2-(AgRg)- SP, DJU 11.09.81, p. 8790, Rel. Min. Soares Munõz). Como concluiu o Ministro Alfredo Buzaid - "ventilar quer dizer debater, discutir, tornar a matéria res controversa

Está em controvérsia a norma constitucional quando o Tribunal a quo a aprecia em seu merecimento, quando a seu respeito há res dubia, quando se litiga sobre a sua aplicabilidade, não, porém, quando excluída de qualquer julgamento, por não incidir a norma constitucional" (Ac. 1ª T, STF, RE -97.358 (Edel) - MG, DJU 11.11.83, p. 17.542).

3. Logo, se me resta denegar seguimento ao excepcional.

Publique-se

Brasília, 12 de dezembro de 1986.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Vice-Presidente no
exercício da Presidência

Proc. nº TST-RE-AG-E-AI-4914/85.6

(Ac. TP - 02005/86)

MBSF/jp.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Miguel Francisco Urbano Nagib

RECORRIDA : MARIA CLEIDE RIBEIRO FIGUEIRA DE MELO

Advogado : Dr. Raul Schwinden Júnior

2ª Região

DESPACHO

1. A 2ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento da Empregada, em face do enunciado 214 da Súmula desta Casa (fl. 86).

Embargou para o Tribunal Pleno o Estado de São Paulo (fls. 89 a 92), mas o Despacho de fl. 94 trancou-o, pois o enunciado 183 do Tribunal reza que "são incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista".

Inconformada, a Reclamada aviou agravo regimental (fls. 95/97), que foi desprovido pelo Acórdão de fls. 101/102, para manter o Ato agrava do.

Manifestou a Vencida extraordinário para o Pretório Excelso, cal cada nos arts. 119, III, "a" e 143, da Carta Magna (fls. 104/109). Apontou agredido o art. 106 da citada norma maior.

2. No entanto, a pretensão da Recorrente não procede, pois a questão dos autos é eminentemente processual, sem qualquer conotação constitucional.

Pacífico é o entendimento do Supremo de que a "questão sobre o cabimento, na instância trabalhista, de decisão de Turma, em agravo de instrumento, não possui natureza constitucional" (STF, Ag. 104.148-0 (AgRg)-RJ -DJU. 02.08.85, p. 12.053, Relator Ministro Rafael Mayer).

3. Pelos motivos acima expostos, denego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília-DF., 10 de dezembro de 1986.

Ministro MARCELO PIMENTEL
Vice-Presidente no exer
cício da Presidência

Proc. nº TST-RE-E-AG-RR-5290/85.6

(Ac. 1ª T - 02872/86).

MBSF/jp.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI

Advogado : Ubirajara Wanderley Lins Junior

RECORRIDA : MANOBRA-ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E OBRAS LTDA.

Advogado : Dr. Eduardo Cacciari

2ª Região

DESPACHO

1. Com base no art. 9º da Lei nº 5.584/70 o Relator da revista da SECONCI trancou-a, pois a matéria encontra-se estampada no verbete 224 desta Casa (fl. 230).

Agravou regimentalmente o Serviço Social (fls. 237/242), e o Despacho de fl. 244 trancou-o, porque "o não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 70, da Lei nº 4.215, de 27.04.63 e do art. 37 e § único, do CPC, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164 do TST).

"Considerando a juntada de substabelecimento protocolada no dia 07 de abril de 1986 e o despacho da secretaria da 1ª Turma informando que o referido substabelecimento estava na Secretaria da Turma desde 16 de abril" o Ato de fl. 250 reconsiderou o de fl. 244.

No entanto, a 1ª Turma do TST negou provimento ao agravo, pois "trata-se de cumprimento de norma coletiva, havendo coisa julgada sobre tal tema somente renovável em Ação Rescisória, não podendo a Justiça do Trabalho negar a prestação jurisdicional requerida" (fl. 250).

Opôs embargos de declaração a Vencida (fls. 256/257), que foram "acolhidos parcialmente para esclarecer que a apontada violação à Carta Magna não restou caracterizada" (fl. 261).

Manifestou a Reclamante extraordinário para o Pretório Excelso, calcada no art. 143 da Constituição Federal. Apontou maltratados os arts. 153, § 3º e 142, § 1º, da citada lei maior (fls. 264/270).

2. Ora, como se pôde observar, além da questão dos autos ser processual, o mérito da controvérsia está previsto no enunciado 224 que dispõe: "a justiça do trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivos". E o Supremo já se pronunciou positivamente sobre o tema trazido a baila.

Por tais razões, denego seguimento ao excepcional.

Publique-se.

Brasília-DF., 10 de dezembro de 1986.

Ministro MARCELO PIMENTEL
Vice-Presidente no exer
cício da Presidência

TST-RE-AG-E-RR-6212/85.2
(Ac. TP. 2106/86)
JVO/MD

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SECONCI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
RECORRIDA: CONSTRUTORA YAZIGI LTDA
2ª Região

DESPACHO

1. Enceram os autos debate acerca da competência da Justiça do Trabalho para conhecer de ação de cumprimento de cláusula de Sentença Coletiva, movida pelo SECONCI contra a Construtora Yazigi Ltda.

2. Na defesa da tese que sustenta, a qual atribui competência a esta Especializada para solver o litígio em referência, o Vencido percorreu, sem êxito, a via ordinária com a utilização dos adequados remédios judiciais, vindo agora, com esteio nos arts. 143 da Carta da República e 541 e seguintes do CPC, buscar trânsito pela ala do excepcional, ao argumento de violação dos mandamentos inscritos nos arts. 142, § 1º e 153, § 3º do mesmo Texto Maior.

3. Não merece prosperar a irrisignação. Não obstante o brilhantismo com que o douto patrono do Recorrente desenvolveu os argumentos que lhe servem de base, permanece incólume a Decisão atacada, por estar em consonância com a jurisprudência prevalente.

4. Com efeito, a Excelsa Corte, instada a interpretar o art. 142 da Lei Fundamental, tem, reiteradamente, proclamado a incompetência da Justiça do Trabalho para o deslinde de litígio tendo por objeto, como no caso de que ora se cuida, interesse próprio de sindicato de empregados contra empregador, sem questões relacionadas com vínculo empregatício (AA.gg-92.836, 104.147, 108.323, 11.134, 113.893; RR.EE-92.590, 94.593, 100.947, 100.953, 101.220; CC.JJ-6.400, 6.406, 6.450, 6.476, 6.507, 6.547, 6.576, 6.613, inter alia).

5. Permito-me transcrever, a título de mera exemplificação, a ementa do CJ-6.613, que, pelo seu relator, o eminente Ministro Rafael Mayer, assim foi lavrada:

"Ação movida por Sindicato de Empregados contra o empregador. Percentagem fixada em dissídio coletivo. Competência da Justiça Comum. A lide entre entidades de direito privado, objetivando pretensão que somente indiretamente decorre das relações do trabalho. Inexistente vínculo empregatício entre o demandante e o demandado, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho, mas da Justiça Comum. Conflito de jurisdição conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual" (Plenário, unânime, em 10.09.86, DJU de 03.10.86, pp. 18.336/18.337).

6. A matéria, por outro lado, já está pacificada nesta Corte, conforme princípio inscrito no Enunciado nº 224 da Súmula, in verbis:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO. DESCONTO ASSISTENCIAL. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o Sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial, previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivo".

7. Em face da ausência de matéria constitucional a reclamar a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.
Brasília, 03 de dezembro de 1986.

Ministro MARCELO PIMENTEL
Vice-Presidente no exercício da
Presidência

TST-RE-AG-E-RR-6918/85.2
(Ac. TP. 02536/86)
JVO/AFRC

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SECONCI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
RECORRIDA: ECISOL - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado: Dr. Paulo Roberto Araújo Franco
2ª Região

DESPACHO

1. Encerram os autos debate acerca da competência da Justiça do Trabalho para conhecer de ação de cumprimento de cláusula oriunda de dissídio coletivo, movida pelo SECONCI contra a ECISOL.

2. Na defesa da tese que sustenta, a qual atribuir competência a esta Especializada para solver o litígio em referência, o Recorrido percorreu, sem êxito, a via ordinária com a utilização dos remédios judiciais adequados, vindo agora, com arrimo nos arts. 143 da Carta da República e 541 e seguintes do CPC, manifestar recurso extraordinário, reputando violados os mandamentos inscritos nos arts. 142, § 1º e 153, § 2º do mesmo Texto Maior.

3. Fundamentam a súplica derradeira considerações em torno da regra consolidada que cuida da competência da Justiça Obreira para compor dissensão decorrente da relação de trabalho, bem como daquela que estatui o cumprimento das decisões contidas no bojo de dissídios coletivos, mormente em se tratando de contribuições em favor dos Sindicatos.

4. Não merece prosperar a irrisignação, não obstante o brilhantismo com que o patrono do Vencido desenvolveu os argumentos que lhe servem de base, permanecendo incólume a Decisão atacada, por estar em consonância com a jurisprudência prevalente.

5. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal, instado a interpretar o art. 142 da Constituição, tem, reiteradamente, proclamado a in-

competência da Justiça do Trabalho para solver controvérsia que envolva, como no caso vertente, interesse próprio de Sindicato de empregados contra empregador, não contendo questões relacionadas com vínculo empregatício (AA.gg-104.103, 104.147, 108.323, 113.893; RR.EE-92.590, 94.593, 100.947, 101.220; CC.JJ-6.400, 6.406, 6.450, 6.476, 6.613, inter alia).

6. Permito-me transcrever, a título de mera exemplificação, a ementa do CJ nº 6.613, assim lavrada:

"Ação movida por Sindicato de Empregados contra o empregador. Percentagem fixada em dissídio coletivo. Competência da Justiça Comum. A lide entre entidades de direito privado, objetivando pretensão que somente indiretamente decorre das relações de trabalho, inexistindo vínculo empregatício entre demandante e demandado, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho, mas na Justiça Comum. Conflito de jurisdição conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual" (Plenário, unânime, em 10.09.86, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 10.09.86, pp. 18.336/37).

7. A matéria, por outro lado, já está pacificada nesta Corte, conforme jurisprudência refletida no Enunciado nº 224 do elenco de Súmulas, in verbis:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO. DESCONTO ASSISTENCIAL. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o Sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial, previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivo".

8. Deixo de admitir o recurso, em face da ausência de matéria constitucional a ser deslindada pelo Pretório Excelso.

Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 1986.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Proc. nº TST-RE-ED-AG-RR-7401/85.9
(Ac. 1ª T - 02816/86)
JVO/jp.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SECONCI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
RECORRIDO : TTC - TRATAMENTO TÉCNICO DE CONCRETO LTDA.
Advogado : Dr. Carlos Alberto Rocha
2ª Região

DESPACHO

1. O Plenário desta Corte não proveu o agravo regimental apresentado aos embargos opostos à Decisão de Turma contrária aos interesses do SECONCI, em Acórdão ementado como se segue:

"Matéria pacificada na jurisprudência, em face da edição de Enunciado, não favorece a reforma do despacho que nega prosseguimento a recurso, com fulcro no art. 9º da Lei 5.584/70" (fl. 152).

2. No corpo do Julgado está expresso:

"A controvérsia gira em torno da incompetência desta Justiça nas hipóteses de cobranças dos descontos assistenciais, instituídos em sentença normativa. Na revista da entidade de classe arguiu-se violação aos arts. 625, 872, parágrafo único e 877 da CLT, além dos arts. 142 e 153, § 2º, da Carta Magna, apontando, ainda, negativa de vigência ao art. 1098, parágrafo único, do Código Civil, bem como julgados tidos discrepantes. Sucede que a matéria em debate, conforme assinalado no despacho trancatório, já se pacificou ante a edição do Enunciado 224 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte. Este preceito cristalizou-se a interpretação válida acerca da questão, à luz de entendimento consagrado pelo Colendo STF, daí porque não há falar em ofensa aos dispositivos legais enumerados e novamente invocados no presente agravo e, menos ainda, as normas constitucionais inscritas no art. 142 e 153, § 2º, superada a pretendida discrepância jurisprudencial. Por tais fundamentos, manteve-se o despacho agravado" (fls. 152/153).

3. O Vencido, irrisignado, e após ver rejeitados os embargos de claratórios opostos a aludida Decisão, veicula recurso extraordinário, com esteio nos arts. 143 da Carta da República e 541 e seguintes do CPC, ao argumento de violação dos mandamentos inscritos nos arts. 142, § 1º e 153, § 2º do mesmo Texto Maior.

4. Queda sem sucesso o inconformismo, visto que a Decisão impugnada não discrepa da jurisprudência prevalente.

5. Com efeito, a Excelsa Corte, instada a interpretar o art. 142 da Lei Fundamental, tem, reiteradamente, proclamado a incompetência da Justiça do Trabalho para solver litígio tendo por objeto, como no caso de que ora se cuida, interesse próprio de Sindicato de empregados contra empregador, sem questões relacionadas com vínculo empregatício (AA.gg. 104.103, 104.147, 108.323, 113.893; RR.EE. 92.590, 94.593, 100.947, 100.957, 101.220; CC.JJ. 6.400, 6.406, 6.450, 6.476, 6.613, inter alia).

6. Permito-me transcrever, a título exemplificativo, a ementa do CJ nº 6.613, que, pelo seu Relator, o eminente Ministro Rafael Mayer, assim foi lavrada:

"Ação movida por Sindicato de Empregados contra o empregador. Percentagem fixada em dissídio coletivo. Competência da Justiça Comum. A lide entre entidades de direito privado, objetivando pretensão que somente indiretamente decorre das relações do trabalho, inexistindo vínculo empregatício entre demandante e demandado, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho, mas na Justiça Comum. Conflito de jurisdição conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual" (Plenário, unânime, em 10.09.86, DJU de 02.10.86, pp. 18.336/37).

7. A matéria, por outro lado, e tal como apurado pelo Acórdão hostilizado, já está pacificada nesta Corte, conforme princípio inscrito no Enunciado nº 224 da Súmula.

8. Em face da ausência de questão constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.
 Publique-se.
 Brasília-DF., 04 de dezembro de 1986.

Ministro MARCELO PIMENTEL
 Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST-RE-AC-E-AI-6281/85.5
 (Ac. TP. 2160/86)
 SCCR/MD

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
 Advogado: Dr. Nelson Sérgio Freire
 RECORRIDO: ANANIAS BRAS DO NASCIMENTO
 Advogada: Drª Sara P. Steinberg
 2ª Região

DESPACHO

1. O presente recurso extraordinário, procurando demonstrar inobservância de cláusula constante de acordo coletivo de trabalho, que resultaria do deferimento da pretensão obreira, aponta vulneração do art. 153, §§ 1º, 2º, 4º, 15 e 36, da Constituição Federal.

2. Observa-se, todavia, que o recurso está desfundamentado. eis que:

a) Não há o prequestionamento do tema constitucional articulado no apelo extremo (Súmula nºs 282 e 356, ambas do Colendo STF);
 b) A matéria, de cunho fático, está limitada à interpretação de instrumento coletivo, o que se configura como impossível nesta fase extraordinária; e

c) A tese empresária, em si, sequer foi objeto de exame perante a Instância Superior, visto que essa última restringiu-se a de clarar a deserção do agravo de instrumento patronal (fl. 93) e o não cabimento dos embargos, nos termos do enunciado nº 183/TST.

3. Ausente, portanto, o pressuposto de admissibilidade fixado no art. 143 da Carta Magna, nego seguimento ao presente apelo.
 Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 1986.

Ministro MARCELO PIMENTEL
 Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

TST-RE-ED-AI-6177/85.1
 (Ac. 1ª T. 2719/86)
 JVO/MD

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: COBALUB - COMPANHIA BALANA DE LUBRIFICANTES
 Advogado: Dr. Paulo Cesar Contijo
 RECORRIDO: SEBASTIÃO DIAS PEREIRA
 Advogado: Dr. José Carlos Bastos Barreto
 5ª Região

DESPACHO

1. Encerram os autos debate acerca da irrecurribilidade, na instância trabalhista, de decisão interlocutória.

2. A Egrégia 1ª Turma deste Tribunal não proveu o agravo de instrumento oposto ao Despacho que trançou a revista da Empresa, as sentando:

"O Acórdão que a revista trancada impugna anulou a decisão de primeiro grau, fazendo baixarem os autos à origem para que avance no julgamento da causa, face à comprovação da relação empregatícia. Em que pesem as alegações que o sustentam, o agravo encontra óbice no Enunciado 214 que veda recurso contra decisão interlocutória" (fl. 108).

3. A Vencida, irrisignada, e após ver rejeitados os embargos declaratórios opostos ao aludido julgado, manifesta recurso extraordinário, com supedâneo nos arts. 119, III a e 143 da Carta Política, ao argumento de violação do mandamento inscrito no § 4º do art. 153 do mesmo Texto Maior.

4. Verifico, ao compulsar a peça com a qual é formulado o inconformismo, pretender-se alçar à Excelsa Corte discussão em torno de matéria processual, a qual, em face da remansada jurisprudência pretoriana, não possui foro constitucional, o que obsta o acesso cogitado.

5. Permito-me transcrever, por integral aplicação à espécie, a ementa do Ag. 109.987, que, pelo seu relator, o eminente Ministro Carlos Madeira, assim foi lavrada:

"TRABALHISTA. Cabimento de recurso de revista em decisões interlocutórias. Matéria de natureza eminentemente processual, que não pode ser transferida a égide da Constituição. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 25.04.86, DJU de 17.05.86, pp. 8193/94).

6. A matéria, por outro lado, e tal como apurado pela Turma julgadora, já está pacificada nesta Corte, conforme princípio inscrito no Enunciado nº 214 da Súmula, in verbis:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Salvo quando terminativa do feito na Justiça do Trabalho, as decisões

interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva".

7. Em face da ausência de tema constitucional a merecer a atenção do Pretório Excelso, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.
 Brasília, 09 de dezembro de 1986.

MARCELO PIMENTEL
 Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

TST-RE-AI-6397/85.7
 (Ac. 3a. T. 1155/86)
 MBSP/AFRC

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 Advogado: Dr. Fábio Ricardo Rosa
 RECORRIDO: PAULO FELIPE BECKER
 Advogado: Dr. Arlindo Pedro Lopes Haos
 4ª Região

DESPACHO

1. O agravo de instrumento do Estado do Rio Grande do Sul foi desprovido pela 3ª Turma desta Casa, porque a revista não preencheu os requisitos exigidos no art. 896 consolidado.

Inconformado, opôs embargos de declaração a Empregadora, que foram rejeitados, pois não existe omissão a sanar no Acórdão embargado (fls. 55/56).

Manifestou, então, extraordinário para a Excelsa Corte o Vencido, arrimado no art. 143 da Carta Maior. Apontou agredido o art. 153, § 2º, do citado diploma legal (fls. 59/61).

2. Entendeu o TRT que "tem-se como incabível a presente ação proposta pelo Estado, porquanto nem a sentença de liquidação ou despacho determinante de expedição de precatório, são passíveis de serem desconstituídos, via ação anulatória" (fl. 22). E o TST, a fl. 56, assim decidiu: "como o próprio Embargante reconhece à fl. 49, suas razões de agravo reportam-se aos fundamentos apresentados na inicial e nos recursos ordinário e de revista.

Contudo, é certo que são tais alegações não bastam. Necessário se faz o ataque direto aos fundamentos usados pelo Despacho denegatório do apelo extraordinário e a demonstração de que no recurso de revista estavam presentes os pressupostos do art. 896 da CLT.

Só assim se admite a reforma do Despacho e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

No caso em exame, o Embargante teria inicialmente de ultrapassar o obstáculo criado ao cabimento da ação anulatória. Mas isto não foi feito. Quanto à violação a dispositivo constitucional, só se dá provimento a agravo quando há qualquer procedência à contrariedade indicada" (fl. 56).

Ora, as decisões a quibus estão corretas. Por conseqüente, nenhuma violação sofreu o art. 153, § 2º, da Constituição da República, só me restando denegar seguimento ao excepcional.

Publique-se.
 Brasília, 03 de dezembro de 1986.

MARCELO PIMENTEL
 Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

TST-RE-AI-6779/85.6
 (Ac. 2a. T. 1880/86)
 SCCR/AFRC

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Advogado: Dr. Arcenio Kairalla Riemma
 RECORRIDA: HERMÍNIA GIMENEZ FARIAS
 Advogado: Dr. Antônio Edward de Oliveira
 2ª Região

DESPACHO

1. O r. Decisório recorrido (fls. 49/50) negou provimento ao agravo de instrumento patronal, tendo-o feito sob o fundamento de que não houve sucumbência da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Essa matéria é de caráter estritamente processual, o que constitui obstáculo insuperável ao exame do tema constitucional articulado, qual seja, violação do art. 110 do Texto Maior.

A tese constitucional não foi objeto de apreciação explícita pela Instância Superior, em face, exatamente, do óbice recursal acima mencionado, sendo certo, além disso, que aquela não foi versada no agravo instrumental.

2. Impossível, portanto, nesta fase extrema, concluir-se pela violência direta ou imediata ao citado dispositivo da Carta da República, conforme indispensável seria a admissibilidade desta irrisignação.

3. Indefiro, pois, o presente apelo extraordinário.

Publique-se.
 Brasília, 03 de dezembro de 1986.

MARCELO PIMENTEL
 Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

TST-RE-ED-AI-7099/85.3
 (Ac. 1ª T. 02864/86)
 JVO/lqmc.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
 Advogado : Dr. Cláudio Bonato Fruet

RECORRIDO : ANTONIO ORSI
Advogado : Dr. Reynaldo Cosenza
2 Região.

DESPACHO

1. A Egrégia 1ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista da Empresa, ao seguinte entendimento:

" Discute-se inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.803/81, que instituiu estabilidade funcional ao empregado que não tenha mais de 7 anos de serviço. Incensurável o r. despacho denegatório quando assere: "in verbis" (fls. 63) "Insurge-se a reclamada contra a reintegração deferida pelo v. acórdão regional, face à estabilidade contratual (fl. 9) assegurada ao reclamante pelo art. 10 da Lei Municipal nº 1803/81. Alega a recorrente a inconstitucionalidade da referida Lei, que teria violado o art. 8º, XVIII, letra "b" da Constituição Federal. Alega, ainda, incompatibilidade entre a opção pelo FGTS e a garantia de emprego outorgada. Todavia, não descortino a infringência invocada desde que houve por parte da E. Turma Julgadora razoável interpretação judiciária relativa à questão, conforme se infere dos argumentos expendidos no decisório impugnado. Os arestos colacionados são inservíveis para confronto jurisprudencial, por inespecíficos à hipótese dos autos". Assim é que, ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista, NEGO PROVIMENTO ao agravo" (fls. 76/77).

2. A Vencida, após ver rejeitados os embargos declaratórios veiculados ao aludido julgado, manifesta recurso extraordinário, com esteio nos arts. 143 da Carta da República e 541 e seguintes do CPC, reputando violados os mandamentos inscritos nos arts. 8º, XVII, b e 109, III do mesmo Texto Maior.

3. Registro, prefacialmente, que diante do decidido pela Excel-sa Corte, ao ensejo do julgamento do Ag. nº 94.856, cuja ementa, da lavra do eminente Ministro Moreira Alves, relator do feito, foi publicada no DJU de 13.04.84, p.5.631, passou a ser considerada como final a Decisão de Turma desta Corte não provendo agravo de instrumento oposto a Despacho denegatório de revista, visto que, a teor do Enunciado nº 183 do elenco de Súmulas desta Casa, vedam-se embargos e tal decisão, esgotando-se, por tanto, a via recursal ordinária, o que, em tese, possibilita o trânsito pela ala do excepcional.

4. No caso vertente, contudo, queda sem sucesso o inconformismo, visto ter a Recorrida se detido no exame da legislação infraconstitucional.

5. A Empresa, com efeito, não logrou demonstrar, de forma cabal, as aventadas afrontas à Lei Fundamental. A fim de se ingressar na instância derradeira é imprescindível que o interessado deduza, inequivocamente, o desrespeito direto à Carta Política.

6. O princípio em referência é de integral aplicação na instância trabalhista, pois apenas o maltrato direto à Carta Magna fomenta o apelo último, em face da remansada jurisprudência pretoriana, de que é exemplo o Ag. nº 110.335, assim ementado:

" Recurso extraordinário trabalhista. Ofensa à Constituição. Exigível que a alegada ofensa à Constituição seja de ordem direta, não de modo oblíquo, deduzida de ofensa à Lei Ordinária" (1ª Turma, unânime, em 27.05.86, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 13.06.86, p. 10.463).

7. Indemonstrada a aventada afronta à Carta Magna, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 1986.

COQUELJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-PE-AG-E-AI-7766/85.8
(Ac. TP-02516/86)
JVO/lgmc.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: MARIO GONÇALVES RIBEIRA E OUTROS
Advogados : Dr. Pedro Luis Leão Velloso Ebert
RECORRIDA : CODESP - COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
2ª Região.

DESPACHO

1. Cuida-se de execução de sentença, promovida por Mário Gonçalves Ribela e outros contra a CODESP.

2. Ao constatar a inexistência de violação constitucional, a Egrégia 3ª Turma deste Tribunal não proveu a revista dos Obreiros.

3. Irresignados, e após esgotarem, sem êxito a via recursal pertinente, os Vencidos, com esteio nos arts. 143 da Carta da República e 541 e seguintes do CPC, veiculam recurso extraordinário, ao argumento de violação do mandamento inserido no § 3º do art. 153 do mesmo Texto Maior.

4. Tal como apurado pela Turma julgadora, a matéria já está pacificada nesta Corte, conforme princípio inscrito no Enunciado nº 210 da Súmula, in verbis:

" RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal".

5. Restando indemonstrada a aventada vulneração à Carta Política, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 1986.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Vice-Presidente no
exercício da Presidência

TST-ED-AI-7810/85.3
(Ac. 3T-03029/86)
JVO/lgmc.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: CLUB ATHLÉTICO PAULISTANO
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
RECORRIDA : CECY CARVALHO
Advogado : Dr. Valter Moreira Silva
2ª Região.

DESPACHO

1. A questão jurídica que os autos encerram versa sobre a irrecurribilidade, na instância trabalhista, de decisão interlocutória.

2. A Egrégia 3ª deste Tribunal não proveu o agravo de instrumento oposto ao Despacho que trancou a revista do Club, em Acórdão que exhibe a seguinte ementa:

" NÃO CABE RECURSO DE REVISTA, DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (§ 1º, do art. 893 da CLT). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (f.86).

3. O Vencido, irrequieto, e após ver rejeitados os embargos de claratórios opostos ao aludido Julgado, veicula recurso extraordinário, arrimado no art. 143 da Carta da República, ao argumento de violação do mandamento inscrito no § 4º do art. 153 do mesmo Texto Maior.

4. Fundamenta a súplica derradeira considerações acerca da forma pela qual foram sendo solvidas as questões suscitadas pela matéria jurídica trazida à balha.

5. Tal como posta, é de natureza processual o debate que se pretende alçar à Excel-sa Corte, a qual, por não ter foro constitucional, obsta o acesso cogitado, em face da remansada jurisprudência pretoriana, de que é exemplo o Ag. nº 109.987, assim ementado:

" TRABALHISTA. Cabimento de recurso de revista em decisões interlocutórias. Matéria de natureza eminentemente processual, que não pode ser transferida para a égide da Constituição. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 25.04.86, Rel. Min. Carlos Madeira, DJU de 16.05.86, pg. 8193/94).

6. A matéria, por outro lado, já está pacificada nesta Corte, na forma do princípio inscrito no Enunciado nº 214 da Súmula, in verbis:

" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE - Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva".

7. Ante a ausência de questão constitucional a ser solvida pela Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 1986.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Vice-Presidente
no exercício da
Presidência.

TST-AI-RE-0434/86.6
(Ac. 1T-3780/86)
JVO/lgmc.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BRDE - BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL.
Advogado : Dr. Paulo César Gontijo
RECORRIDO : MARTIN KASIRSKI
Advogado : Dr. João Régis Teixeira Júnior
9ª Região.

DESPACHO

1. A Egrégia 3ª Turma deste Tribunal não proveu o agravo de instrumento oposto ao Despacho que trancou a revista do Banco, ao seguinte entendimento:

" No que tange às horas extras, como bem salientou o Despacho agravado, o Banco, ora agravante, não atentou para o teor do art. 830 consolidado, pois os arestos colacionados não foram autenticados. No agravo de instrumento a ora agravante tentou sanar a falha da ausência de autenticação, que não pode ser agora considerada. Ademais, os arestos transcritos desatendem os pressupostos fixados pelo Enunciado nº 38 do TST, e o único aresto, cujo fonte foi explicitada é inservível por ser oriundo de Turma do TST.

Com relação à licença prêmio, o v. acórdão regional ao considerar que o reclamante fora despedido sem justa causa, e que tal despedida ocorreu quando o empregado estava na iminência de atingir o decênio, presume-se obstativa a estabilidade. Sendo assim, o v. acórdão regional decidiu em harmonia com iterativa jurisprudência desta Corte consubstanciada no Enunciado nº 26, o que afasta a pretensa violação aos dispositivos legais invocados. Nego provimento ao agravo" (f. 73).

2. Reputando violado o mandamento inscrito no § 4º do art. 153 da Carta Política, o Vencido, após ver rejeitados os embargos declaratórios opostos ao aludido Julgado, veicula recurso extraordinário, com suporte nos arts. 119, III, a e d e 143 do mesmo Texto Maior.

3. Registro, prefacialmente, que, diante do decidido pela Excel-sa Corte, ao ensejo do julgamento do Ag. nº 94.857, cuja ementa, da lavra do eminente Ministro Moreira Alves, relator do feito, foi publicada no DJU de 13.04.84, pág. 5.631, passou a ser considerada como final a Decisão de Turma desta Corte não provendo agravo de instrumento oposto a Despacho denegatório de revista, visto que, a teor do Enunciado nº 183 do elenco de Súmulas desta Casa, vedam-se embargos a tal decisão, esgotando-se, portanto, a via recursal ordinária, o que, em tese, possibilita o trânsito pela ala do excepcional.

4. No caso vertente, entretanto, queda sem sucesso o inconformismo, por não ter o Recorrente logrado demonstrar, de forma cabal, a aventada afronta à Carta da República.

5. A fim de se ter ingresso no âmbito do apelo derradeiro, é imprescindível venha o interessado mostrar, inequivocamente, o desrespeito à Lei Fundamental.

6. Tal princípio é notadamente observado pela Justiça do Trabalho, pois apenas o maltrato direto à Carta Magna fomenta o remédio último, em face da assente e iterativa jurisprudência pretoriana (AA.gg.93.603,... 100.611, 102.058, 101.867, 103.908, 104.159, 104.674, 104.730, 104.998,... 105.901, 105.534, 105.941, 106.966, 106.988, 107.927, 110.335, 108.364,... 110.752, 111.158; RR.EE.94.673, 98.058, 99.756, 100.135, 100.140, inter alia).

6. Restando indemonstrada qualquer vulneração à Carta Magna, deixando de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1986.

MARCELO PIMENTEL

Ministro Vice-Presidente do TST
no exercício da Presidência

Proc. nº TST-RE-ED-E-RR-0466/81.

(Ac. TP - 02373/86)

MBSF/jp.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Junior

RECORRIDO : MANOEL MESSIAS DE SOUZA

Advogado : José Carneiro Alves

5ª Região

DESPACHO

1. A 2ª Turma desta Corte conheceu, mas negou provimento à revista da Empresa, por entender ser tempo à disposição do empregador o período em que o motorista permanece obrigatoriamente repousando (fls. 414/415).

Embargou para o Pleno a Reclamada (fls. 418/420), e o Despacho de fl. 423 admitiu-o.

O TST resolveu conhecer dos embargos e, no mérito, "pelo voto médio, acolhê-los parcialmente para reduzir a dois terços (2/3) do salário-hora normal a condenação das horas extras do período em que o empregado permaneceu no alojamento da empresa" (fl. 430).

Os embargos de declaração opostos pela Vencida (fls. 436/438), foram rejeitados para esclarecer que não existe omissão a sanar no Acórdão embargado (fl. 443).

Inconformada, a Viação Itapemirim S/A recorreu extraordinariamente para o STF, calcada no art. 143 da Carta Maior. Indicou violentados os §§ 1º e 2º do art. 153, da citada lei (fls. 445/449).

2. O apelo extremo da Embargante, ora Recorrente, procede, pois as horas de descanso em alojamento não podem ser tidas como de tempo à disposição do empregador. Os alojamentos concedidos pela Empregadora visam beneficiar os empregados e proporcionar melhores condições de repouso. Em suma, concorrem para ajudar o motorista, a empresa e os passageiros.

Diante da possível agressão do texto da Lex Legum, dou seguimento ao excepcional. Abra-se vista, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para que cada um, no prazo de dez(10) dias, apresente suas razões (art. 543, § 2º, do CPC).

Publique-se.

Brasília-DF., 12 de dezembro de 1986.

Ministro MARCELO PIMENTEL
Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST-RE-R0-DC-148/85.7

(Ac. TP.01411/86)

IGSMF/AFRC

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTROS

Advogado: Dr. Hugo Gueiros Bernardes

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CEARÁ-MIRIM E OUTROS

Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende

6ª Região

DESPACHO

1. Contra a Decisão do Pleno do TST que deu provimento apenas parcial ao recurso ordinário da Federação Patronal em dissídio coletivo, está interpõe o presente recurso extraordinário para o STF, atacando a concessão das seguintes cláusulas, por inconstitucionais:

- 2.2) Tabela de Tarefas;
- 2.3) Concessão Compulsória de Sítio;
- 15) Condições das moradias;
- 16) Restauração das moradias;
- 22) Garantia de Emprego ao Acidentado;
- 14) Adicional de Horas Extraordinárias;
- 27) Extensão ao conjunto familiar da despedida de seu Chefe;
- 33) Comunicação dos motivos da despedida.

2. Em relação às referidas condições, o Supremo já se manifestou sobre 4 delas, considerando constitucional a concernente às horas extras, verbis:

"Não viola o princípio da legalidade, art. 153, § 2º, da Constituição Federal, a cláusula que estabelece majoração superior a 20% para as horas extraordinárias efetivamente trabalhadas" (RE-94.496-6-RJ, Relator Min. Cordeiro Guerra, DJU de 15.10.82).

No entanto, o Pretório Excelso entende ofensivas à Carta Magna as seguintes cláusulas:

a) "Viola o art. 142, § 1º, da Constituição Federal, a cláusula que estabelece em dissídio coletivo a concessão de estabilidade temporária ao empregado acidentado" (RE-105.234-1-RS, Rel. Min. Djaci Falcão, DJU de 14.06.85);

b) "Criando regra jurídica processual, instituidora de presunção que a lei não prevê, ofende o disposto no art. 142, § 1º, da Constituição Federal a cláusula que obriga o empregador a dar ciência ao empregado, por carta-aviso, do motivo da dispensa, sob pena de presumir-se falta de justa causa" (RE-96.623-6-SP, Rel. Min. Décio Miranda, DJU de 14.05.82);

c) "Incabível, em decisão normativa de trabalho em dissídio coletivo, a inclusão de cláusula concedendo trato de terra ao trabalhador para que ele a cultive" (RE-101.124-6-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU de 19.04.85).

3. Pelo exposto, em respeito à jurisprudência do Colendo STF, dou seguimento ao apelo extremo, tendo em vista a possibilidade de violação dos preceitos constitucionais oportunamente indigitados e prequestionados.

Abra-se vista, por 10 dias, sucessivamente, aos Recorrentes e Recorridos, para que apresentem suas razões.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1986.

COQUEIJO COSTA

Ministro Presidente do TST

TST-RE-AI-7807/85.1

(Ac. 2ª T - 2501/86)

SOCR/jp.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogada : Dra. Paula Nelly Dionigi

RECORRIDO : MIRIAM CRISTINA COUO SENRA

Advogado : Dr. Roberto Laffranchi

2ª Região

DESPACHO

1. A 3ª Turma do TST desproveu o agravo de instrumento da Reclamada por não caber recurso de revista de decisão interlocutória (art. 893, § 1º, da CLT).

2. Inconformada, a Fazenda interpõe o presente recurso extraordinário para o STF (fls. 59/63), com fulcro no art. 143, da Carta Magna, apontando vulneração do art. 106, do Texto Maior, pretendendo, sob esse fundamento, impugnar o r. Decisório último. Afirma, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho para fins de exame de reclamatória apresentada por servidora submetida à Lei Estadual paulista nº 500/74.

3. Acontece que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal no CJ nº 6.589-2-SP, publicação no DJU de 20.06.86, p. 1.098, Relator Ministro Rafael Mayer, julgou ser competente a Justiça Estadual para dirimir conflito de servidor do Estado regido pela Lei 500/74, ainda que reconhecido anteriormente pela Justiça do Trabalho o seu vínculo trabalhista.

4. Logo, dou seguimento ao presente apelo.

5. Abra-se vista dos autos, sucessivamente, ao Recorrente e ao Recorrido, para que cada um, no prazo de dez(10) dias, apresente suas razões (art. 543, § 2º, do CPC).

Publique-se.

Brasília-DF., 17 de dezembro de 1986.

Ministro COQUEIJO COSTA

Presidente do TST

TST-AI-23.449/86.6

MBSF/AFRC

AGRAVANTE: PAULO GABRIEL ANDERY

Advogado: Dr. Márcio Vasquez Thibau de Almeida

AGRAVADO: SOCIL-PRO-PECUÁRIA S/A

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

3ª Região

DESPACHO

Tendo o Agravante pago os emolumentos de traslado (fl. 13), dou seguimento ao agravo de instrumento (RITST, art. 171).

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1986.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

TST-E-DC-04/85.3

IGSMF/AFRC

EMBARGOS INFRINGENTES

EMBARGANTE: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - FITEE

Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende

EMBARGADOS: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E OUTROS

Advogados: Drs. João Batista Brito Pereira e Arilton Portela

TST

DESPACHO

1. Contra a Decisão não unânime do Pleno em dissídio coletivo, que declinou da competência em favor do TRT em relação à FITEE, esta manifesta os presentes embargos infringentes dentro do prazo legal.

2. Observadas a adequação e a tempestividade, defiro o apelo. Publique-se e intemem-se as partes para apresentarem suas razões.

Brasília, 11 de dezembro de 1986.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Vice-Presidente no exercício
da Presidência

TST-E-RR-1287/81
JVO/jp.

EMBARGANTE: JOSÉ LUIZ PERESTRELO DA CÂMARA
Advogado : Dr. Newton Silveira de Souza
EMBARGADO : TREVO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Gonçalves
1ª Região

DESPACHO

1. Cuida-se de litígio tendo por objeto a percepção de indenização, que José Luiz Perestrello da Câmara pretende haver da Empresa Trevo - Comércio e Indústria Ltda, em razão de rescisão imotivada de pacto laboral.
2. Verifico, da leitura dos autos, que, nesta instância, o feito teve o seguinte andamento:
 - a) a Egrégia 3ª Turma proveu a revista do Obreiro, cujo Acórdão foi publicado no DJU de 26.03.82 (fl. 193);
 - b) o referido Julgado foi objeto de embargos para o Pleno, os quais foram admitidos pelo r. Despacho de fl. 199;
 - c) o Pleno, em sessão do dia 19.06.86, acolheu os embargos da Empresa, conforme notícia o DJU de 26.09.86 (fl. 218);
 - d) o Vencido, com a peça de fls. 219/221, acompanhada dos documentos de fls. 222 e seguintes, veicula EMBARGOS INFRINGENTES, pretendendo o reexame da matéria já solvida pelo Plenário desta Casa.
3. Tal como deduzida, é inadequada a formulação intentada. Com a Decisão dada aos embargos, esgotou-se a via ordinária. Só restava ao Obreiro, se acaso cabível, buscar trânsito pela ala do excepcional.
4. Dessarte, por impertinente, denego o recurso.
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 1986.

Ministro MARCELO PIMENTEL
Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST-RO-DC-252/84
IGSMF/MD

RECORRENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE CURITIBA E OUTROS
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro
RECORRIDA: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
Advogado: Dr. Osny Schmal
9ª Região

DESPACHO

1. A Copel e os Sindicatos Obreiros requerem homologação judicial do acordo havido entre ambas no processo RO-DC-252/84.
2. O pedido foi formulado depois de julgado definitivamente o feito pelo TST, razão pela qual torna-se impossível o seu acolhimento.
3. Indefero. Publique-se.
Brasília, 16 de dezembro de 1986.

Ministro COQUELJO COSTA
Presidente do TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 10 (DEZ) DIAS AO RECORRIDO PARA CONTRA ARRAZOAR

RR-1168/84 - Recorrente - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP. Recorrido - JOSÉ LUIZ CRISTINO. Ao Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

AI-1000/85.7 - Recorrente - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrido - JOSÉ MARQUES JÚNIOR. Ao Dr. Raul Schwinden.

AI-5371/85.0 - Recorrente - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorridos - CLAUDINÉ DOS SANTOS PONTES E OUTROS. Ao Recorrido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIA AO RECORRIDO PARA IMPUGNAR

RR-309/81 - Recorrente - BANCO DO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BADESP. Recorrido - JOSÉ PEDRO NOVARETTI. Ao Dr. S. Riedel de Figueiredo.

RR-711/81 - Recorrente - JOSÉ RAMOS. Recorrido - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A. À Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes.

RR-5408/82 - Recorrente - SINDICATO DOS MOTORISTAS DE GUINDASTES DOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Recorrida - CIA. DOCAS DO ESPÍRITO SANTO (antiga ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE VITÓRIA). Ao Dr. João Batista Brito Pereira.

RR-2445/83 - Recorrente - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorrido REINALDO GOMES EVANGELISTA. Ao Dr. Carlos Odorico Vieira Martins.

RR-4854/84 - Recorrente - ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. Recorridos - LUIZ CARLOS CORRÊA DE OLIVEIRA E OUTROS. Ao Dr. Roberto de Figueiredo Caldas.

RR-5206/85.1 - Recorrente - SERVIÇO SOCIAL DA IND. DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI. Recorrido - ANTONIO FERREIRA SEBASTIÃO E CIA. LTDA. Ao Dr. José Carlos Tannuri Velloso.

RR-5732/85.7 - Recorrente - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI. Recorrido - CONSTRUTORA DE OLEODUTOS E SERVIÇOS TÉCNICOS S/A - OEST. Ao Dr. Luiz Antonio Reali Fragoso.

RR-7479/85.0 - Recorrente - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A. Recorrido - JOSÉ DIAS BARROS. Ao Dr. Ulisses Borges de Resende.

RR-9091/85.1 - Recorrente - ELEVADORES SÔR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Recorrido - JOSÉ ANTONIO AZEVEDO DA SILVA. À Dra. Vera Conceição Pacheco.

RR-9518/85.3 - Recorrente - CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A E MENDES JÚNIOR INTERNATIONAL COMPANY. Recorrido - MANOEL LOPES DE MORAIS. Ao Dr. Autaris Almachar.

RR-2227/86.1 - Recorrente - CECILIANO DOS SANTOS. Recorrido - COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA. À Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade.

AI-462/86.1 - Recorrente - FAZENDA PÚBL. DO EST. DE SÃO PAULO. Recorrido - ALFREDO DAVIS NAMIAS LEWIN. Ao Dr. Raul Schwinden Jr.

AI-732/86.7 - Recorrente - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido - BEATRIZ HELENA DA SILVA VASQUES. Ao Dr. Dion Ross Kasa Koff.

AI-780/86.8 - Recorrente - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrida - BRANCA ARLETY DOS SANTOS. Ao Dr. Otávio Brito Lopes.

AI-854/86.3 - Recorrente - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrida - LUCIA DELLA COLETTA. Ao Dr. Raul Schwinden Jr.

AI-2683/86.9 - Recorrente - FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. Recorrida - ORMINDA PAULINO DOMINGOS. Ao Dr. Noé Mendes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os Agravantes abaixo, ficam intimados através dos advogados referidos, a efetuar o PREPARO para o Colendo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias de acordo com o § 1º do artigo 59 de seu Regimento Interno.

TST-22164/86.3 - (AI-6159/85.9) - Agravante - BANCO DO BRASIL S/A. Agravados - LIRIMAR ALMEIDA E OUTROS. Ao Dr. Dirceu de Almeida Soares.

TST-24083/86.1 - (RR-2472/85.3) - Agravante - FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado - NELSON PERUZZI. Ao Dr. Carlos Robichez Penna.

TST-24125/86.2 - (AI-7534/85.3) - Agravante - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMEIRA - SAAE. Agravado - LILIAN TERESA SENRA SIQUEIRA. Ao Dr. Claudio Bonato Fruet.

TST-24149/86.8 - (RO-MS-255/85.3) - Agravante - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravada - EXMA. JUIZA PRESIDENTE DA OITAVA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SALVADOR. Ao Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira.

TST-24187/86.6 - (RR-604/86.0) - Agravantes - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF. Agravado - JOSÉ CORREIA DE ARAÚJO. Ao Dr. Alípio Carvalho Filho.

TST-24190/86.8 - (RR-86/84) - Agravante - BANCO ECONÔMICO S/A. Agravado - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Ao Dr. José Maria de Souza Andrade.

TST-24191/86.5 - (RR-2199/80) - Agravante - BANCO ECONÔMICO S/A. Agravado - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ILHÉUS. Ao Dr. J.M. de Souza Andrade.

TST-24194/86.7 - (RR-3695/85.9) - Agravante - BANCO ECONÔMICO S/A. Agravado - JOSÉ OLIVEIRA NETO. Ao Dr. J.M. de Souza Andrade.

TST-24278/86.5 - (RR-6974/85.2) - Agravante - OBRA ASSISTENCIAL NOSSA SENHORA DO Ó. Agravado - BORIS ARRIVABENE. Ao Dr. J.M. de Souza Andrade.

TST-24656/86.4 - (AI-1136/86.3) - Agravante - BAYER DO BRASIL S/A. Agravado - AIDY RIBEIRO DOS SANTOS MELO. Ao Dr. Victor Rus-somano Jr.

TST-24963/86.1 - (AI-7598/85.2) - Agravante - VILEJACK INDUSTRIAL S/A. Agravados - ERNANI GOLDENBERG E OUTRO. Ao Dr. Victor Rus-somano Jr.

TST-24972/86.7 - (RR-1827/86.5) - Agravante - BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A. Agravado - ARY DE ANDRADE MARTINS. Ao Dr. Francisco Carlos Caroba.

TST-24975/86.9 - (AI-7217/85.4) - Agravante - SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM. Agravados - ANTONIO DA ROSA E OUTRO. Ao Dr. Paulo Cesar Gontijo.

TST-25045/86.0 - (RR-2228/85.1) - Agravante - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravado - SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS DE MOSSORÓ. Ao Dr. Roberto Benatar.

TST-25061/86.7 - (AI-7442/85.7) - Agravante - BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A. Agravado - RENAN AUGUSTO DOS SANTOS MENEZES. Ao Dr. Rogério Avelar.

TST-25062/86.5 - (AI-655/86.0) - Agravante - BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A. Agravado - NELSON GOMES FILHO. Ao Dr. Rogério Avelar.

TST-25088/86.5 - (RR-9058/85.0) - Agravante - BANESPA S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS. Agravado - FRANCISCO EUGENIO FERRAZ. Ao Dr. Ubirajara Wanderley Lins Junior.

TST-25090/86.0 - (RR-7179/85.5) - Agravante - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI. Agravado - SOCIEDADE TAPAJÓS DE MÃO DE OBRA LTDA. À Dra. Patrícia Gonçalves Lyrio.

TST-25100/86.6 - (RR-5286/85.7) - Agravante - FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA. Agravado - DORIVAL BOIN. Ao Dr. Carlos Robichez Penna.

TST-25102/86.1 - (RR-9932/85.6) - Agravante - FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA. Agravado - VALDOMIRO LINO RIBEIRO. Ao Dr. Carlos Robichez Penna.

TST-25694/86.0 - (RR-7317/84) - Agravante - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado - TELMA MARIA DE OLIVEIRA. Ao Dr. Paulo César Gontijo.

TST-25698/86.9 - (AI-4789/85.5) - Agravante - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado - EDUARDO VILLA NOVA. Ao Dr. Paulo César Gontijo.

TST-25701/86.4 - (AI-7736/85.8) - Agravante - BANCO FINANCIAL S/A. Agravado - RODOLFO ROCA FILHO. Ao Dr. Paulo César Gontijo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDOSUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO AGRAVADO PARA CONTRA-MINUTAR

TST-22173/86.9 - (RO-MC-649/84) - Agravante - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravados - ALBINO RODRIGUES E OUTROS. Ao Dr. Eraldo Aurelio Franzese.

TST-22210/86.3 - (RR-249/85.1) - Agravante - COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO. Agravado - FRANCISCO DE PAULA BUSCACIO. Ao Dr. Guaraci Francisco Gonçalves.

TST-22254/86.5 - (AI-777/86.6) - Agravante - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravado - ADENOR DE SOUZA. Ao Dr. Brasilino Santos Ramos.

TST-22394/86.3 - (RR-760/84) - Agravante - FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR. Agravado - MÁRCIA FÍDIA TRAVAGLIA MENDES. Ao Dr. João Bosco Pinto Lara.

TST-22419/86.9 - (AI-4630/85.8) - Agravante - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravado - WALTER DEXHEIMER PEREIRA DA SILVA. Ao Dr. Tarso Fernando Genro.

TST-22420/86.7 - (RR-1582/81) - Agravante - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravado - LUIZ DE SOUZA. Ao Dr. Walfrido de Souza Freitas.

TST-22421/86.4 - (RR-5106/85.6) - Agravante - SERVIÇO SOCIAL DA IND. DA CONST. MOB. EST. DE SÃO PAULO - SECONCI. Agravado - SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM. Ao Dr. Carlos Alberto Carmona.

TST-22422/86.1 - (RR-8727/85.2) - Agravante - SERVIÇO SOCIAL DA IND. CONSTR. MOBIL. DO EST. DE SP - SECONCI. Agravado - TECHINT-CIA. TÉCNICA INTERNACIONAL. Ao Dr. Marco Antonio Oliva.

TST-22423/86.9 - (RR-3296/83) - Agravante - SERV. SOC. DA IND. DA CONSTR. E DO MOB. DO EST. DE SP - SECONCI. Agravado - FELÍCIO MERCANTE. Ao Dr. Ângelo Giardiello.

TST-22424/86.6 - (RR-8331/85.1) - Agravante - SERV. SOCIAL DA IND. CONST. MOB. NO EST. DE SP - SECONCI. Agravado - TECNOMONT - PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A. À Dra. Marilza dos Santos

TST-22426/86.1 - (RR-6577/84) - Agravante - COMPANHIA USINA DO OUTEIRO. Agravado - ORLANDO DOS SANTOS. Ao Dr. José Francisco Borselli.

TST-22430/86.0 - (RR-4830/82) - Agravantes - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SP E SERV. SOCIAL DA IND. DA CONSTR. E DO MOB. DO EST. DE SP - SECONCI. Agravado - COMSIP ENGENHARIA S/A. À Dra. Andrea Târsia Duarte.

TST-22516/86.2 - (RR-3485/81) - Agravante - QUIMBRASIL - QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA S/A. Agravado - ANTÔNIO CÍCERO DA SILVA. À Dra. Ana Luiza Rui.

TST-22737/86.6 - (AI-7378/85.5) - Agravante - ACESITA ENERGÉTICA S/A - FLORESTAL ACESITA S/A. Agravado - JOSÉ MARIA FERNANDES. Ao Dr. Ciro Jarbas Moreira.

TST-23185/86.4 - (AI-5398/85.7) - Agravante - BANCO DO BRASIL S/A. Agravado - EDUARDO DOS SANTOS. Ao Dr. Antonio Lopes Noletto.

TST-23204/86.6 - (RR-2230/85.6) - Agravante - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravado - SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS DE MOSSORÓ. Ao Dr. Francisco Paulino Neto.

TST-23298/86.4 - (AI-3601/85.9) - Agravante - BROW BOVERI POSITION INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. Agravado - JOSÉ EDIVAR TORRES LOPES. Ao Dr. S. Riedel de Figueiredo.

TST-23449/86.6 - (RR-4706/83) - Agravante - PAULO GABRIEL ANDERLY. Agravado - SOCIL PRO-PECUÁRIA S/A. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

TST-23489/86.9 - (RR-2722/85.3) - Agravante - SERV. SOCIAL DA IND. DA CONSTR. E DO MOB. DO EST. DE SP - SECONCI. Agravado - GLAURO CAMILO CORREIA. Ao Dr. Dib Antônio Assad.

TST-23490/86.6 - (RR-7409/84) - Agravante - SERV. SOCIAL DA IND. DA CONSTR. E DO MOB. DO EST. DE SP - SECONCI. Agravado - H.N. SIGURADO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. Ao Dr. Orlando Ernesto Lucon.

TST-24087/86.1 - (RR-8180/85.9) - Agravantes - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTROS. Agravada - MARIA NILVA GUIMARÃES REZENDE. Ao Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar.

TST-25436/86.5 - (RR-5841/85.8) - Agravante - W.M.A. MULLER S/A - MINÉRIOS, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO. Agravado - JOSÉ DA SILVEIRA LOBO. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

TST-25541/86.7 - (AI-275/86.6) - Agravante - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravado - ELOISA PAGOTTO FERREIRA LEME CARNICELLI. Ao Dr. Raul Schwinden.

TST-25691/86.8 - (RR-364/85.6) - Agravante - CIA. NHK CIMEBRA, COMERCIAL, INDUSTRIAL E MECÂNICA BRASILEIRA. Agravado - DAVID JOSÉ PACHECO. Ao Dr. Hugo Mósca Filho.

TST-25927/86.5 - (AI-3701/85.4) - Agravante - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravado - HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO. Ao Dr. Raul Schwinden Júnior.

TST-25928/86.2 - (AI-4649/85.7) - Agravante - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravado - CAETANO CALMASINI NETO. Ao Dr. Raul Schwinden Júnior.

TST-26150/86.9 - (AI-5760/85.0) - Agravante - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravado - MARCELO ROMEIRO DOS REIS. Ao Dr. Antonio Carlos Ferreira dos Reis.

O agravante (agravado), através do advogado referido, fica intimado a apresentar as peças para formação do instrumento, devidamente autenticadas, ou pagar os EMOLUMENTOS RESPECTIVOS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com o artigo 171 do Regimento Interno desta Corte.

TST-22135/86.1 - (RO-DC-79/85.8) - Agravante - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI. Agravado - SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO. Ao Dr. José Torres das Neves. Valor - Cz\$ 16,65 (Dezesseis cruzados e sessenta e cinco centavos).

TST-21212/86.1 - (AI-7424/85.5) - Agravante - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravado - ANÍSIO MARTINS DOS SANTOS. Ao Dr. Carlos Antunes B.B. Nascimento. Valor - Cz\$ 27,75 (Vinte e sete cruzados e setenta e cinco centavos).

TST-22136/86.8 - (RR-3123/85.7) - Agravante - CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP. Agravado - NELSON FERREIRA. Ao Dr. Victor Russomano Jr. Valor - Cz\$ 49,95 (Quarenta e nove cruzados e noventa cinco centavos).

TST-25656/86.1 - (RR-1466/82) - Agravante - BERNARDINO ALVES DIAS. Agravado - SATRO - SOCIEDADE AUXILIAR DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO LTDA. Ao Dr. Ertulei Laureano Matos. Valor - Cz\$ 122,10 (Cento e vinte e dois cruzados e dez centavos).

TST-25664/86.0 - (AI-759/86.5) - Agravante - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Agravado - RUY ABTIBOL DE MENEZES. Ao Dr. Alípio Carvalho Filho. Valor - Cz\$ 144,30 (Cento e quarenta e quatro cruzados e trinta centavos).

TST-25669/86.7 - (RR-4208/84) - Agravante - BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Agravado - ELIZABETE SABINO GOMES. À Dra. Dileta Maria de Albuquerque Sena. Valor - Cz\$ 61,05 (Sessenta e um cruzados e cinco centavos).

TST-25670/86.4 - (RR-7725/85.0) - Agravantes - CARLOS ALBERTO DAS NEVES E ALOÍSIO GOMES FERREIRA. Agravados - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A E OUTRO. Ao Dr. Joaquim Jair Ximenes Aguiar. Valor - Cz\$ 305,25 (Trezentos e cinco cruzados e vinte e cinco centavos).

TST-25674/86.3 - (AI-5706/85.5) - Agravante - BANCO DO BRASIL S/A. Agravado - LUIZ ANTONIO PEREIRA. Ao Dr. Dirceu de Almeida Soares. Valor - Cz\$ 621,60 (Seiscentos e vinte e um cruzados e sessenta centavos).

TST-25712/86.5 - (AI-6151/85.0) - Agravante - BANCO DO BRASIL S/A. Agravado - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO. Ao Dr. Arnaldo Torres. Valor - Cz\$ 3.457,65 (Três mil, quatrocentos e cinquenta e sete cruzados e sessenta e cinco centavos).

TST-25805/86.9 - (RR-5461/81)-Agravante-FUND. INSTIT. BRAS.GEO. ' E ESTAT. - IBGE. Agravados-JOÃO BATISTA TELES e OUTROS. Ao Dr. Sully Alves de Souza. Valor - Cz\$405,15 (Quatrocentos e cinco cruzados e quinze centavos).

O Agravante (agravado), através do advogado abaixo, fica intimado a pagar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a quantia abaixo referida para a AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS do traslado, de acordo com o Regimento de custas da Justiça do Trabalho (Resolução 84/85).

TST-21749/86.7 - (RR-5567/85.3) - Agravante - JORNAL DO BRASIL S/A. Agravado - JORGE DE OLIVEIRA DA SILVA. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende. Valor - Cz\$ 16,62 (Dezesseis cruzados e sessenta e dois centavos).

TST-22125/86.8 - (AI-20/86) - Agravante - BANCO DO BRASIL S/A. Agravado - OCTAVIO CARNEIRO REIS MISSO. Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. Valor - Cz\$ 69,25 (Sessenta e nove cruzados e vinte e cinco centavos).

TST-25743/86.1 - (AI-3675/85.0) - Agravante - MARIA AUGUSTA PRADO FERREIRA. Agravado - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ao Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert. Valor - Cz\$ 202,21 (Duzentos e dois cruzados e vinte e um centavos).

TST-25764/86.5 - (RO-AR-334/82) - Agravantes- JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR e OUTRO. Agravada - VIATECNICA S/A CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO. Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. Valor - Cz\$ 91,41 (Noventa e um cruzados e quarenta um centavos).

TST-25765/86.2 - (RR-4197/85.5) - Agravante - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado - JURANDIR ALVES DA SILVA. Ao Dr. Carlos Robichez Penna. Valor - Cz\$ 174,51 (Cento e setenta e quatro cruzados e cinquenta um centavos).

TST-25766/86.0 - (RR-6355/85.2) - Agravante - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado - SERGIO DE GODOY. Ao Dr. Carlos Robichez Penna. Valor - Cz\$ 105,26 (Cento e cinco cruzados e vinte e seis centavos).

TST-25767/86.7 - (RR-200/81) - Agravante - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado - GOTHARDO DE PAULO SIMÕES. Ao Dr. Carlos Robichez Penna. Valor - Cz\$ 171,74 (Cento e setenta e um cruzados e setenta quatro centavos).

TST-25406/86.5 - (RR-4506/85.0) - Agravante - BANCO DO BRASIL S/A. Agravado - LUIZ JOAQUIM. Ao Dr. Márcio Netto Baeta. Valor - Cz\$ 268,69 (Duzentos e sessenta oito cruzados e sessenta nove centavos).

TST-25407/86.3 - (AI-7568/85.2) - Agravante - BANCO DO BRASIL S/A. Agravado - FERNANDO FIGUEIRA DE MELLO. Ao Dr. Márcio Netto Baeta. Valor - Cz\$670,34 (Seiscentos e setenta cruzados e trinta e quatro centavos).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 10 (DEZ) DIAS AO RECORRENTE PARA ARRAZOAR

TST-RE-AI-7807/85.1 - Recorrente - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrido - MIRIAM CRISTINA COUTO SENRA. À Dra. Paula Nelly Dionigi.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os Recorrentes abaixo relacionados, ficam intimados através de seus advogados referidos a ARRAZOAR o Recurso Extraordinário e efetuar o PREPARO para o Colendo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

TST-RE-ED-E-RR-466/81 - Recorrente - VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A. Recorrido - MANOEL MESSIAS DE SOUZA. Ao Dr. Ubirajara Wanderley Lins Junior.

TST-RE-RO-DC-148/85.7 - Recorrentes- FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTROS. Recorridos - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CEARÁ-MIRIM E OUTROS. Ao Dr. Hugo Gueiros Bernardes.

Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-6222/86.3

RECORRENTES: JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS E BANCO ITAÚ S/A
Advogados : Drs. José Torres das Neves e Hélio Carvalho Santana
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Tendo em vista o equívoco na autuação do Processo RR-1470/85.2, em que são partes JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS e BANCO ITAÚ S/A, determino a remessa dos autos ao setor competente para anulação da segunda autuação sob o número RR-6222/86.3, a fim de que subsista a primeira.

Publique-se.
Após, voltem conclusos.

Brasília, 18 de dezembro de 1986

JOÃO WAGNER
Ministro-Relator

AG-RR-9777/85.5

Agravante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - CAPEF.
Advogado: Dr. Alípio Carvalho Filho.
Agravados: JOÃO VALERIANO DA ROCHA E OUTRO.
Advogado: Dr. Durval Rodrigues da Silva.

D E S P A C H O

Tendo falecido o Reclamante, ora Agravado, impõe-se a suspensão do processo para a habilitação de seus herdeiros (Art. 265, inciso I, combinado c/Art. 1.055, do CPC).

Cite-se, pois, os sucessores do falecido, JOÃO VALERIANO ROCHA (certidão de óbito de fls. 473), para contestarem, querendo, a ação de habilitação promovida pela Reclamada, ora Agravante, no prazo legal de 5 (cinco) dias.

Publique-se

Brasília, 12 de dezembro de 1986

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro-Relator

Tribunal Regional do Trabalho

Seção de Distribuição

ATA DA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 003/87

REALIZADA EM 23 DE JANEIRO DE 1987.

Às dez horas do dia vinte e três de janeiro de mil novecentos e oitenta e sete, na sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho desta 10ª Região, à avenida W-3 Norte quadra 513 lotes 2 e 3, ausentes partes e advogados o Exmo. Juiz Presidente do TRT da 10ª Região, Dr. OSWALDO FLORENCIO NEME, procedeu em audiência pública ao sorteio da distribuição dos seguintes processos para julgamento: RECURSOS ORDINÁRIOS - 1ª TURMA - ao Exmo. Juiz Heracito Pena Junior, como Relator: TRT-0003/86, TRT-0015/86, TRT-0902/86, TRT-0918/86, TRT-2419/84, e ao Exmo. Juiz João Rosa como Revisor; ao Exmo. Juiz Fernando A. V. Damasceno como Relator e ao Exmo. Juiz Wilton Honorato Rodrigues, como Revisor: TRT-0005/86, TRT-0013/86, TRT-2395/86, TRT-0002/86, TRT-1625/84; ao Exmo. Juiz Wilton Honorato Rodrigues como Relator, e ao Exmo. Juiz Heracito Pena Junior, como Revisor: TRT-0004/86, TRT-0041/86, TRT-0893/86, TRT-0608/84; ao Exmo. Juiz João Rosa, como Relator, e ao Exmo. Juiz Fernando A. V. Damasceno como Revisor: TRT-0001/86, TRT-0014/86, TRT-1962/86, TRT-0227/84, TRT-1826/84; AGRAVOS DE PETIÇÃO - ao Exmo. Juiz Heracito Pena Junior e ao Exmo. Juiz João Rosa como Revisor: TRT-0301/86, TRT-0302/86, TRT-0303/86, ao Exmo. Juiz Fernando A. V. Damasceno e ao Exmo. Juiz Wilton Honorato Rodrigues: TRT-0225/86, TRT-0281/86, TRT-0291/86; ao Exmo. Juiz Wilton Honorato Rodrigues e ao Exmo. Juiz Heracito Pena Junior como Revisor: TRT-0304/86, TRT-0307/86, TRT-0310/86; ao Exmo. Juiz João Rosa como Relator e ao Exmo. Juiz Fernando A. V. Damasceno, como Revisor: TRT-0292/86, TRT-0299/86, TRT-0300/86; A GRAVO DE INSTRUMENTO - ao Exmo. Juiz Heracito Pena Junior, como Relator: TRT-0572/86; ao Exmo. Juiz Fernando A. V. Damasceno como Relator: TRT-0511/86; ao Exmo. Juiz Wilton Honorato Rodrigues como Relator: TRT-0635/86; ao Exmo. Juiz João Rosa, como Relator: TRT-0570/86. 2ª TURMA - RECURSOS ORDINÁRIOS - ao Exmo. Juiz Marco Aurelio como Relator, e ao Exmo. Juiz S. Renato de Paiva como Revisor: TRT-3293/85, TRT-0043/86, TRT-0892/86, TRT-3566/82, TRT-0906/86; ao Exmo. Juiz S. Renato de Paiva, como Relator e ao Exmo. Juiz Francisco Leocádio, como Revisor: TRT-0006/86, TRT-0760/86, TRT-0891/86, TRT-243/83, TRT-0774/85; ao Exmo. Juiz Francisco Leocádio, como Relator, e ao Exmo. Juiz Alceu Portocarrero como Revisor: TRT-0001/86, TRT-0012/86, TRT-0158/85, TRT-1275/84; ao Exmo. Juiz Alceu Portocarrero, como Relator, e ao Exmo. Juiz Marco Aurelio como Revisor: TRT-0011/86, TRT-0732/86, TRT-0890/86, TRT-1016/82, TRT-0919/86; ao Exmo. Juiz Marco Aurelio, como Relator e ao Exmo. Juiz S. Renato de Paiva como Revisor: TRT-0920/86 - por compensação; AGRAVO DE PETIÇÃO - ao Exmo. Juiz Marco Aurelio como Relator e ao Exmo. Juiz S. Renato de Paiva, como Revisor: TRT-0306/86, TRT-0308/86, TRT-0309/86; ao Exmo. Juiz S. Renato de Paiva como Relator, e ao Exmo. Juiz Francisco Leocádio como Revisor: TRT-0313/86, TRT-0318/86, TRT-0319/86; ao Exmo. Juiz Francisco Leocádio, como Relator e ao Exmo. Juiz Alceu Portocarrero como Revisor: TRT-0328/86, TRT-0330/86, ao Exmo. Juiz Alceu Portocarrero como Relator e ao Exmo. Juiz Marco Aurelio, como Revisor: TRT-0320/86, TRT-0326/86, TRT-0327/86; AGRAVO DE INSTRUMENTO - ao Exmo. Juiz Marco Aurelio, como Relator: TRT-0576/86; ao Exmo. Juiz S. Renato de Paiva como Relator: TRT-0584/86; ao Exmo. Juiz Francisco Leocádio como Relator: TRT-0636/86; ao Exmo. Juiz Alceu Portocarrero, como Relator: TRT-0629/86. DISSÍDIO COLETIVO - ao Exmo. Juiz Fernando A. V. Damasceno como Relator e ao Exmo. Juiz S. Renato de Paiva, como Revisor: TRT-0033/86; ao Exmo. Juiz S. Renato de Paiva, como Relator, e ao Exmo. Juiz João Rosa como Revisor: TRT-061/86. AÇÃO RESCISÓRIA - ao Exmo. Juiz Alceu Portocarrero como Relator, e ao Exmo. Juiz Wilton Honorato Rodrigues como Revisor: TRT-003/87. AGRAVO REGIMENTAL - ao Exmo. Juiz Heracito Pena Junior como Relator: TRT-001/87. RECURSO ORDINÁRIO ORIUNDO DO TST - ao Exmo. Juiz Wilton Honorato Rodrigues como Relator e ao Exmo. Juiz Heracito Pena Junior como Revisor: TRT-0512/82 - TST-0018/83.

Do que, para constar, eu Maria Helena Vieira Soci, Assistente-Chefe do Serviço de Distribuição do Tribunal, Lavrei e Confeeri esta Ata que lida e achada conforme será assinada pelo Exmo. Juiz Presidente do TRT da 10ª Região.

Sala de Sessões do TRT, 23 de janeiro de 1987.
Oswaldo Florencio Neme
Juiz Presidente